

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA - ES

Assunto: Recurso Administrativo -P.E Nº 014/2025

Ref.: Manutenção de Habilitação da Recorrida União Coletas.

A empresa **UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, por meio de seu representante legal, apresentar:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interposto pela empresa ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA., o que faz com fundamento nos fatos e no direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Contrarrazão ao Recurso Administrativo é tempestiva, uma vez que o prazo para sua interposição, conforme estabelecido pelo inc. I do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, é de 3 (três) dias úteis. Tendo sido a Recorrida intimada para se manifestar em 21 de outubro de 2025, o prazo final para apresentação de suas contrarrazões encerra-se em 23 de outubro de 2025. Desta forma, a peça é protocolada dentro do prazo legalmente estabelecido, cumprindo o requisito de tempestividade.

II - SÍNTESE DO PROCESSUAL

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 014/2025, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de manejo de resíduos de serviços de saúde (RSS) lixo hospitalar. Após a fase competitiva de lances, a Recorrida União Coletas, sagrou-se vencedora com a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no **valor de R\$ 34.999,92**. A Recorrente, ESN Incineração, classificada em segundo lugar com a **proposta de R\$ 36.080,00**, interpôs recurso administrativo pleiteando a inabilitação da Recorrida, com base em quatro alegações centrais: (1) suposta inexecuibilidade da proposta; (2) ausência de qualificação técnica para destinação final; (3) vedação à subcontratação do serviço de tratamento; e (4) ausência de documento de habilitação fiscal.

Contudo, como se demonstrará, os argumentos da Recorrente carecem de fundamento fático e jurídico, revelando-se uma tentativa de reverter o resultado do certame por meio de formalismos excessivos e interpretações equivocadas do edital e da legislação.

III – DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente alega que a proposta da União Coletas, por apresentar desconto superior a 50% do valor estimado, seria inexecuível. O argumento baseia-se em uma presunção relativa de inexecuibilidade, conforme a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022. Todavia, a presunção, por ser relativa, não implica desclassificação automática e pode ser afastada pela análise do caso concreto.

É imperioso destacar que o item 8.4 do edital alude:

*"8.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar **as provas ou os indícios** que fundamentam a suspeita;"*

O ônus de comprovar a inexecução recai sobre quem alega, conforme o item 8.4 do próprio edital. A Recorrente, no entanto, não apresentou qualquer planilha de custos, estudo técnico ou evidência concreta que sustentasse sua alegação, limitando-se a uma impugnação genérica e de inconformismo.

Merece destaque que a diferença de valor entre a proposta vencedora e a da Recorrente é de apenas **R\$ 1.080,08**, ou seja, aproximadamente **3%**, o que evidencia a competitividade do certame e a plena razoabilidade dos preços ofertados, e não uma proposta vil. A Administração, ao não solicitar diligências, agiu em conformidade com seu poder discricionário, pois não identificou indícios de inexecução que justificassem tal medida. Acolher o recurso com base neste argumento seria violar o princípio da vantajosidade, impedindo a contratação da proposta mais econômica para o erário.

IV- DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A pretensão da Recorrente em invalidar o contrato apresentado pela Recorrida carece de fundamento jurídico e viola princípios basilares que regem a Administração Pública. A tentativa de desqualificar a proposta com base na cláusula 2.2 do contrato firmado com a empresa Ambipar Environmental Solutions representa uma interpretação equivocada das normas do edital e uma subversão da ordem legal, como se passa a demonstrar.

O instrumento convocatório, em seu item 9.12.5, estabelece de forma clara e objetiva a exigência para comprovação da destinação final dos resíduos:

*9.12.5 Caso a licitante não seja proprietária do aterro sanitário, dever ser apresentado **CONTRATO ou Termo de Compromisso**, firmado entre a licitante e o possuidor do Aterro Sanitário (devidamente licenciado), onde conste firmemente o **COMPROMISSO DAS PARTES, assegurando o TRATAMENTO e a DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE CLASSE I (Hospitalar).**" (g.n)*

A finalidade da norma é inequívoca: assegurar que a futura contratada possua um vínculo formal com uma empresa licenciada, garantindo a correta e segura destinação dos resíduos. Este requisito foi integralmente satisfeito pela Recorrida ao apresentar o contrato com a Ambipar Environmental Solutions e as cartas de anuência da CTRCI e CTRVV. O objetivo do edital foi, portanto, plenamente alcançado.

O edital, lei maior do certame, não impõe qualquer condição sobre o conteúdo ou as cláusulas internas dos contratos firmados entre a licitante e seus parceiros comerciais. Exigir o contrário seria criar um requisito não previsto, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acolher a tese da Recorrente implicaria em uma grave violação de princípios constitucionais. Permitir que uma cláusula de um contrato privado impeça a habilitação em uma licitação pública significa, na prática, delegar a um particular — o aterro sanitário — o poder de decidir quem pode ou não contratar com a Administração Pública.

Tal cenário é um ultraje aos princípios da Isonomia e da Impessoalidade, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal. A Administração estaria renunciando a sua prerrogativa de selecionar a proposta mais vantajosa por meio de um julgamento objetivo, para se tornar refém de um critério definido por um terceiro, alheio ao interesse público. Se tal lógica prevalecesse, o aterro sanitário poderia escolher, de forma arbitrária e anticompetitiva, qual empresa seria a única apta a vencer as licitações na região, transformando o processo licitatório em um mero teatro.

Nesse sentido, a cláusula 2.2, no que tange à sua oponibilidade perante a Administração Pública, é **NULA E SEM EFEITO**, pois sua aplicação resultaria em um ato manifestamente ilegal e inconstitucional. As relações contratuais privadas não possuem o condão de se sobrepor à **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** e às normas de direito público que regem as licitações.

A matéria em questão não é inédita. Em situação idêntica, no âmbito da Dispensa

Eletrônica PE 08/2023 do Município de Santa Teresa/ES, a mesma tese foi levantada contra a Recorrida e foi categoricamente rechaçada pela Administração Pública. Após criteriosa análise técnica e jurídica, o Agente de Contratação concluiu:

“permitir que cláusulas contratuais privadas determinem a validade de documentos para fins de habilitação em licitações públicas configura interferência indevida de terceiros na escolha das empresas a serem contratadas pela Administração Pública.”

Esta decisão administrativa, fundamentada e lógica, serve como um precedente robusto, confirmando que a Administração não pode e não deve adentrar no mérito de cláusulas de contratos privados para inabilitar licitantes. O que se exige é a prova do vínculo contratual e da capacidade de execução do serviço, o que foi devidamente comprovado.

Causa estranheza que a Recorrente, antiga detentora do contrato, levante tal argumento quando ela mesma, notoriamente, subcontratava etapas do tratamento de resíduos, por não possuir a cadeia completa de tratamento, incluindo o aterro. Tal postura sugere que o recurso não se baseia em um zelo pelo interesse público, mas sim em um inconformismo com a competitividade do certame, buscando, por via transversa, induzir a Comissão de Licitação a erro e eliminar uma concorrente qualificada.

V- DA REGULARIDADE DA SUCONTRATAÇÃO

A Recorrente tenta induzir a Comissão a erro ao criar uma falsa dicotomia entre os termos *"tratamento"* e *"destinação final"*. O item 6.1.1.1.1 do Termo de Referência permite a subcontratação da "DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS". Ora, o tratamento é uma etapa intrínseca e indissociável da destinação final de resíduos de saúde. Não há como realizar a destinação final ambientalmente adequada sem que haja o prévio tratamento dos resíduos.

Portanto vejamos o que se extraí do item 9.12.15.

9.12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

(...)

9.12.5. Caso a licitante não seja proprietária do aterro sanitário, deverá ser apresentado Contrato ou Termo de Compromisso, firmado entre a licitante e o possuidor do Aterro Sanitário (devidamente licenciado), onde conste firmemente o compromisso das partes, assegurando o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos de Classe I (Hospitalar);

Concomitantemente, observe (Destinação FINAL), do colacionado item da proposta.

Proposta Registrada	
Processo	
Número: 014 - PMAV/2025	Número do Processo Inter
Modalidade: Pregão Eletrônico	Abertura: 15/10/2025 - 0
Orgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA	Município: Atílio Vivácqua
Dados Do Fornecedor	
Razão Social: UNIAO COLETAS E PRESTACAO DE SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	CNPJ: 35.850.042/0001-0
Email: adm.uniaocoletas@hotmail.com	Telefone: (279) 9941-3367
Validade da Proposta - Em dias, conforme o edital	
Proposta Válida por: 90 dias.	
1 - COLETA RESIDUOS SAUDE	
1 - <u>DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DO SISTEMA DE SAÚDE, CLASSE I.</u>	
Quantidade: 6.000	Sigla: KG
Valor unitário: 2,50	Valor total: 15.000,00
Modelo: N/C	Marca/Fabricante: N/C
Detalhe: DESTINAÇÃO FINAL	
2 - COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDO ORIUNDOS DO SISTEMA DE SAÚDE, CLASSE I.	

A interpretação da Recorrente é excessivamente restritiva e contrária à lógica do processo. A vedação à subcontratação visa impedir que a licitante seja uma mera intermediária, o que não ocorre no presente caso, onde a coleta e o transporte, parcelas relevantes do objeto, serão executadas diretamente pela Recorrida. A tentativa de desqualificar a proposta com base em um jogo de palavras denota má-fé e ausência de argumentos sólidos e inconformismo em sua derrota, pois caso fosse verdadeiro nem mesmo a ESN Incineração seria capaz de atender o objeto, tendo em vista que não executa os serviços de tratamento dos RSS em sua totalidade.

VI- DO DOCUMENTO FISCAL E DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Alega a ESN que a União Coletas não apresentou o Cartão de CNPJ e por esse motivo pleiteia pela inabilitação. Merece destaque que, ao observar o Contrato Social da União Coletas, nota-se que a empresa nunca passou por alteração contratual. Foram apresentadas todas as certidões, balanço patrimonial, licenças ambientais e, ainda, a Certidão Simplificada da Junta Comercial com validade vigente, demonstrando ser a exigência da Recorrente um formalismo excessivo.

O princípio do formalismo moderado, que rege as licitações públicas, estabelece que as exigências formais devem ser interpretadas de modo a não prejudicar a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, desde que não comprometam a segurança do contrato. A ausência de um documento que pode ser facilmente obtido ou cuja informação pode ser verificada por outros meios (como a Certidão Simplificada da JUCEES, que comprova a existência e regularidade da empresa) não deve levar à inabilitação automática do licitante.

A Recorrida apresentou o Contrato Social e a Certidão Simplificada da Junta Comercial (JUCESS), emitida em 14/10/2025, documentos que contêm o número do CNPJ

e comprovam a regularidade da empresa. A ausência de um documento meramente declaratório, cujas informações podem ser facilmente verificadas por outros meios e até mesmo em consulta pública online, não pode ser motivo para a inabilitação de uma proposta vantajosa.

Sendo assim, a alegação do cartão de CNPJ não merece prosperar tendo em vista que toda documentação de constituição da empresa foi apresentada não havendo qualquer erro ou equívoco, sendo demonstradas as atividades, e que um mero cartão de CNPJ não é motivo para reforma da decisão de habilitação.

Trata-se de documento que não afeta a substância da proposta ou da habilitação, não compromete a verificação da regularidade fiscal e jurídica da empresa, especialmente quando outros documentos (como a Certidão Simplificada da Junta Comercial, o Contrato Social e as certidões negativas) já foram apresentados e comprovam plenamente a capacidade jurídica e a regularidade da licitante.

Caso a Administração tenha alguma dúvida quanto às informações cadastrais da empresa, pode sanar facilmente por meio de consulta pública no site da Receita Federal do Brasil, através do link

(https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp), onde constam todas as informações relativas ao CNPJ, razão social, endereço, atividades econômicas, situação cadastral e demais dados da empresa, de forma gratuita e instantânea. Alternativamente, caso entenda necessário, poderá solicitar o documento por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021.

A jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU), que é frequentemente citada como referência, baseia sua decisão em diversos julgados do TCU, reforçando que a possibilidade de juntada de documentos para atestar uma condição preexistente é lícita e desejável. Jurisprudência do TCU “É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à

abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes." (Acórdão 966/2022-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER) "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência." (Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN).

A Certidão Simplificada da Junta Comercial e a apresentação de outros documentos comprovam a preexistência conforme colacionado item.

Dados do Sócio					
Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
JANETE MACHADO DE OLIVEIRA	578.911.337-00	R\$ 40.500,00	Sócio	S	Indeterminado
Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
JEAM MACHADO DE OLIVEIRA	111.759.487-48	R\$ 4.500,00	Sócio	S	Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome	CPF	Término do mandato			
JANETE MACHADO DE OLIVEIRA	578.911.337-00	Indeterminado			
Nome	CPF	Término do mandato			
JEAM MACHADO DE OLIVEIRA	111.759.487-48	Indeterminado			
Último Arquivamento				Situação	
Data	Número	Ato/eventos	ATIVA		
26/12/2019	20192716590	315 / 315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	Status		
SEM STATUS					
<p>Esta certidão foi emitida automaticamente em 14/10/2025, às 20:25:12 (horário de Brasília). Se impressa, verificar sua autenticidade no https://www.simplifica.es.gov.br, com o código THJ2GPAH.</p>					
<p>Paulo Cezar Juffo Secretário-Geral</p>					



Governo do Estado do Espírito Santo

SIMPLIFICA ES

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: <u>UNIAO COLETAS E PRESTACAO DE SERVICOS AMBIENTAIS LTDA</u>			Protocolo: ESC2500665758
NIRE : 32202607441 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			
NIRE (Sede) 32202607441	CNPJ 35.850.042/0001-04	Data de Ato Constitutivo 26/12/2019	Início de Atividade 13/12/2019
Endereço Completo Rua Álvaro Machado, Nº 56, CASA 01.PAVMTO 02.BLOCO 01., Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29146-015			
Objeto Social COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO GESTÃO DE REDES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIAS E AEROPORTOS CONSTRUÇÃO DE OBRAS E ARTES ESPECIAIS OBRAS DE URBANIZAÇÃO- RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO OBRAS DE TERRAPLENAGEM SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANTÁRIAS E DE GÁS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO OBRAS DE FUNDAÇÕES OBRAS DE ALVENARIA SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS SERVIÇOS DE FAXINA EM PRÉDIOS E DOMÍLIOS GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO (PARQUEAMENTO) DE VEÍCULOS SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL ALUGUEL DE ANDAIMES USINAS DE COMPOSTAGEM GESTÃO DE REDES DE ESGOTO GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO CARGA E DESCARGA SERVIÇOS DE ARQUITETURA SERVIÇOS DE ENGENHARIA SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS LOCAÇÃO DE AERONAVES SEM TRIPULAÇÃO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS E ARQUIVOS			

Na mesma linha, o contrato social corrobora com o mesmo entendimento.

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
UNIAO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**

PÁGINA 1/6

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

JANETE MACHADO DE OLIVEIRA, BRASILEIRA, CASADO(A), Comunhão Parcial, EMPRESARIA, natural da cidade de Vila Velha – ES, data de nascimento 19/11/1951, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 477480, expedida por SPTC/ES em 17/04/2012 e CPF: nº 578.911.337-00, residente e domiciliada na cidade de Cariacica - ES, na RUA ALVARO MACHADO, nº 56, CAMPO GRANDE, CEP: 29146-015;

JEAM MACHADO DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESARIO, natural da cidade de Vitória – ES, data de nascimento 19/09/1983, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 03246796160, expedida por DETRAN/ES em 06/12/2018 e CPF: nº 111.759.487-48, residente e domiciliado na cidade de Cariacica - ES, na RUA ALVARO MACHADO, nº 56, CAMPO GRANDE, CEP: 29146-015;

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade adotará como nome empresarial: **UNIAO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, e usará a expressão UNIAO COLETAS como nome fantasia.

A CPL já declarou a União Coletas habilitada e vencedora, e a diferença de preço para a segunda colocada foi de valor irrisório (aproximadamente 3%), o que demonstra que a proposta está de acordo com o mercado.

**VI- DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE CONFORMIDADE DOS PREÇOS
COM O MERCADO**

Para corroborar a plena exequibilidade da proposta apresentada pela União Coletas e demonstrar que os preços propostos estão em conformidade com os valores praticados no mercado, a **Recorrida apresenta, em anexo a estas contrarrazões, notas fiscais e contratos vigentes que comprovam a execução de serviços idênticos ou análogos ao objeto do presente certame. Conforme se verificará da documentação anexa, a União Coletas possui contratos em plena execução com valores iguais ou inferiores ao**

proposto no Pregão Eletrônico nº 014/2025, o que afasta definitivamente qualquer alegação de inexecutabilidade ou proposta vil.

A proposta da União Coletas é a mais vantajosa para a Administração Pública, atendendo plenamente ao **princípio da economicidade e da eficiência**. Acolher o recurso genérico da recorrente significaria impedir que a Administração contrate a proposta mais vantajosa, em clara violação ao interesse público.

Conforme leciona a doutrina, *"seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição"*. No presente caso, embora a proposta não seja gratuita, ela é mais vantajosa, e não há qualquer fundamento para rejeitá-la.

VII- DAS POTENCIAIS IRREGULARIDADES, INDÍCIOS DE SOBRE PREÇOS E CONDUTA ANTICOMPETITIVA NO PREGÃO EM EPÍGRAFE

Causa estranheza, contudo, a conduta da segunda colocada, ESN Incineração, que, após ser derrotada, tenta inabilitar a proposta vencedora sob a alegação de inexecutabilidade. Tal atitude se revela contraditória e levanta suspeitas sobre a lisura de sua atuação, tanto no presente certame quanto na sua relação pregressa com este Município.

Os seguintes fatos, em ordem cronológica, fundamentam a presente representação:

a) Contrato Anterior: A empresa ESN Incineração era a detentora do contrato anterior para a prestação dos mesmos serviços, cujo valor global, após o **4º Termo Aditivo**, alcançou **R\$ 51.804,00**.

b) Fase de Orçamentação (ETP): Durante a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) para o presente certame, a mesma ESN Incineração colaborou com a fase de pesquisa de preços, apresentando um orçamento no valor de **R\$ 64.740,00** para os serviços.

c) **Fase de Lances:** No pregão atual, a ESN Incineração ofertou um lance de **R\$ 36.080,00**, valor este que é **44,3% inferior ao** orçamento que ela mesma forneceu à Administração meses antes para compor o preço de referência.

4. Tentativa de Inabilitação: Inconformada com o resultado, a ESN Incineração agora alega que o preço da vencedora (R\$ 34.999,92) é inexecutável, ignorando que sua própria proposta (R\$ 36.080,00) é apenas **3% superior** e, portanto, estaria igualmente sujeita ao mesmo questionamento, caso a tese de inexecutabilidade fosse plausível.

O quadro comparativo de valores demonstra:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual em relação ao orçamento ESN no ETP (%)
Orçamento fornecido pela ESN no ETP	R\$ 64.700,00	100,00
Valor estimado no Certame	R\$ 72.360,96	111,84
Proposta ESN (2ª colocada)	R\$ 36.080,00	55,77
Proposta União Coletas (vencedora)	R\$ 34.999,92	54,10
Contrato anterior ENS -4º Termo aditivo	R\$ 51.804,00	80,07
Diferença entre propostas	R\$ 1.080,08	1,67

A análise do quadro acima, demonstra a **inconsistência flagrante** na conduta da empresa ESN Incineração viola frontalmente os princípios da **boa-fé, da moralidade administrativa e da competitividade**, basilares em qualquer processo licitatório (art. 5º da Lei 14.133/2021). A tentativa de inabilitar a proposta mais vantajosa, utilizando um argumento

que se aplicaria à sua própria proposta, configura um comportamento contraditório e temerário, conhecido no direito como *venire contra factum proprium* (vedação ao comportamento contraditório).

Ademais, a discrepância abissal entre o orçamento apresentado pela ESN na fase de ETP (R\$ 64.740,00) e o valor que ela mesma ofertou no pregão (R\$ 36.080,00) constitui um forte **indício de manipulação da pesquisa de preços**. Ao fornecer um valor inflado, a empresa pode ter tido a intenção de elevar artificialmente o valor de referência do certame, prática que, se comprovada, configura fraude à licitação.

Se a ESN Incineração, detentora de vasta experiência por já executar o contrato, considera exequível prestar os serviços por R\$ 36.080,00, por que não o fez durante a vigência do contrato anterior, que custou R\$ 51.804,00 aos cofres públicos? E por que apresentou um orçamento de R\$ 64.740,00 para a estimativa de preços? Essas questões apontam para a possibilidade de sobrepreço no contrato anterior e superfaturamento nos pagamentos já realizados, gerando um potencial enriquecimento ilícito da contratada em detrimento do erário.

É dever da Administração Pública zelar pela proposta mais vantajosa e rechaçar manobras que visem apenas eliminar concorrentes de forma desleal. A alegação de inexequibilidade, neste contexto, soa como um mecanismo para desclassificar a melhor oferta e forçar a contratação da segunda colocada por um preço superior, lesando o interesse público.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) possui jurisprudência consolidada sobre a apuração de sobrepreço e a necessidade de uma pesquisa de preços robusta. No **Acórdão TC-522/2022**, o Tribunal analisou um caso de suposto sobrepreço na aquisição de cloro por um município. Embora a representação tenha sido julgada improcedente naquele caso específico, o acórdão estabelece os parâmetros que o TCE-ES utiliza para suas análises.

No caso em tela, os indícios de irregularidade são muito mais robustos do que os analisados no precedente acima. A conduta contraditória da ESN Incineração — inflar o orçamento, ofertar um valor drasticamente menor e depois atacar a proposta vencedora por inexequibilidade — constitui um conjunto de evidências que apontam para o dolo, a má-fé e a tentativa de manipulação do certame.

O **Acórdão TC-558/2020** (Processo TC 6995/2018), mantido parcialmente pelo Acórdão **TC-1128/2024 (Plenário)**, julgou procedente representação por **sobrepreço na contratação de empresa para locação de veículos**, condenando os responsáveis ao ressarcimento solidário.

Caso Concreto do **Acórdão TC-558/2020**:

Município: Ponto Belo/ES

Objeto: Locação de veículo

Irregularidade: Sobrepreço na contratação

Valor do Dano: R\$ 22.900,00 (10.137,68 VRTE)

Fundamentação da Condenação:

O TCE-ES identificou que o município contratou locação de veículo **pelo valor mensal de R\$ 5.000,00, quando em licitação anterior (Convite 10/2010), para o mesmo objeto, o preço contratado foi de R\$ 2.500,00 mensais. A diferença caracterizou sobrepreço e gerou danos ao erário.**

Trecho do **Acórdão TC-1128/2024**:

"[...] observa-se que a ausência de projeto básico não foi o único fator determinante para o apontamento, tendo-se ainda relatado, a ausência de 'prévia pesquisa de preços adequada', o que levou à contratação por valor superior ao de mercado [...] o preço ofertado e contratado, junto à empresa Hélio José de Souza ME, foi de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, tendo a área técnica, em consequência, apontado o sobrepreço na contratação, com dano ao erário municipal no valor de R\$ 22.900,00, equivalente a 10.137,68 VRTEs, sujeito ao ressarcimento pelos responsáveis."

Decisão Final:

O Plenário do TCE-ES, por meio do **Acórdão TC-1128/2024**, decidiu:

- 1. CONHECER** o recurso de reconsideração;
- 2. DAR PROVIMENTO PARCIAL** para excluir a responsabilidade do Prefeito (por deficiência na matriz de responsabilidade);
- 3. MANTER a condenação solidária** dos responsáveis Manoel Messias Martins Rocha (Presidente da CPL) e Gilberto Fernando Louback (Procurador Municipal) ao ressarcimento de **R\$ 22.900,00**;
- 4. MANTER o julgamento pela irregularidade** de suas contas, em razão do cometimento de irregularidade que causou **dano injustificado ao erário**;
- 5. MANTER a penalidade de multa individual** de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada responsável.

No caso da ESN Incineração, a situação é ainda mais grave, pois:

- A empresa **forneceu orçamento inflado (R\$ 64.740,00)** para compor o preço de referência;
- Posteriormente **ofertou valor 44% inferior (R\$ 36.080,00)** ao seu próprio orçamento;
- Agora tenta **desclassificar a vencedora** que ofertou valor apenas 3% inferior ao seu;
- Executou **contrato anterior por R\$ 51.804,00, valor 43% superior** à sua proposta atual.

Tais fatos configuram indícios muito mais robustos de **manipulação do certame, sobrepreço no contrato anterior e enriquecimento ilícito** do que o caso julgado pelo TCE-ES.

VIII- DOS PEDIDOS

Isto posto, e com o objetivo de resguardar o erário e a lisura do processo licitatório, requer-se à nobre Administração Municipal que:

- a) **Seja recebida** a presente Contrarrazão ao Recurso Administrativo por sua tempestividade, tendo sido protocolada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis estabelecido pelo inc. I do art. 165 da Lei 14.133/2021;
- b) **REJEITE** o recurso da empresa ESN Incineração que visa inabilitar a proposta da vencedora, União Coletas, por ausência de fundamento e por configurar comportamento contraditório e anticompetitivo.
- c) **ADJUDIQUE E HOMOLOGUE** o resultado do certame em favor da empresa União Coletas, garantindo a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com o princípio da economicidade.
- c) **Seja reconhecida** a plena regularidade da habilitação técnica e jurídica da Recorrida, bem como a exequibilidade de sua proposta, por ser a mais vantajosa para a Administração Pública;
- d) **INSTAURE, com urgência, um Processo Administrativo de Controle Interno** para apurar a conduta da empresa ESN Incineração, especificamente quanto à possível fraude na fase de pesquisa de preços, ao apresentar orçamento substancialmente superior ao seu próprio lance final e aos indícios de sobrepreço no contrato anterior e eventual superfaturamento nos pagamentos já efetuados, considerando a drástica redução de valores no novo certame.
- e) **AVALIE o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) e ao Ministério Público Estadual**, para a instauração de um processo de controle externo visando apurar as irregularidades aqui apontadas, incluindo sobrepreço, superfaturamento e enriquecimento ilícito.

- Constan documentos em anexo.
- Decisão Prefeitura de Santa Teresa-ES pág. 2 alínea b;
- Memorial de Exequibilidade;
- Notas Fiscais e Mapa de Medição;
- Contrato nº064/2025 Inova Capixaba;
- Acórdão TCE-ES nº01128/2024-7 Plenário.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cariacica-ES, 23 de outubro de 2025.

JEAM MACHADO DE OLIVEIRA

CPF 111.759.487-48

UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ 35.850.042/0001-04



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PMST
Fls. nº 823

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

SETOR DE LICITAÇÃO

À: SEGOV,

Considerando o Recurso Administrativo da empresa Eco-Tech Soluções Ambientais Ltda, constante das páginas 762 a 764.

Considerando o Recurso Administrativo da empresa Ambiental Coleta de Resíduos e Serviços Ltda, constante das páginas 765 a 781.

Considerando as Contrarrazões apresentadas pela empresa União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda, páginas 782 a 805, em resposta aos Recursos Administrativos das empresas Eco-Tech Soluções Ambientais Ltda e Ambiental Coleta de Resíduos e Serviços Ltda.

Considerando o Parecer Técnico, páginas 807 a 810, da SMMA em análise dos Recursos e das Contrarrazões.

Considerando o Parecer Jurídico, páginas 814 a 821.

A Administração, por intermédio de seu Agente de Contratação, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, mormente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência, economicidade, vinculação ao ato convocatório e vantajosidade. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Passamos a análise essencial dos Recursos e das Contrarrazões:

A empresa Eco-Tech Soluções Ambientais Ltda recursa:

- a) Que os Atestados apresentado pela empresa União Coletas excluem os serviços de tratamento e destinação final dos RSS's, desta forma, não atendendo ao edital;

Análise – Com base no parecer técnico da SMMA, páginas 782 a 805, este Agente de Contratação entende que esse item não deve prosperar, pois a empresa União Coletas apresentou Atestado de Capacidade Técnico-Profissional em nome dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PMST
Fls. nº 824

responsáveis técnicos comprovadamente vinculados a empresa na época da licitação.

- b) Que a empresa União Coletas apresentou contrato sem validade para fins de habilitação com a empresa Marca Construtora.

Análise - Com base no parecer técnico da SMMA e parecer jurídico, este Agente de Contratação entende que esse item não deve prosperar, pois o documento apresentado atende ao edital, sendo, somente, na forma de garantir a disposição dos resíduos. Considerando a cláusula do contrato que diz que o documento não é válido para fins de habilitação, ferindo o Princípio da Isonomia, onde haveria interferência de terceiros na escolha das empresas a serem contratadas.

A empresa Ambiental Coleta de Resíduos e Serviços Ltda recursa:

- a) Que o valor da proposta da empresa União Coletas é inexequível;

Análise – Conforme se percebe na disputa entre as empresa Eco-Tech e União Coletas nesta Dispensa Eletrônica e nas Contrarrazões apresentadas, onde verifica que o valor ofertado está em conformidade com o praticado no Estado do Espírito Santo. Desta forma, entendo que esse item não deve prosperar.

- b) Que a empresa União Coletas não apresentou Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do Ibama, conforme exige o Item 4.6 do Anexo III, do Edital da DE 08/2023;

Análise - Com base no parecer técnico da SMMA, páginas 782 a 805, este Agente de Contratação entende que o documento apresentado no dia 12 de agosto de 2024, página 811, atende ao edital e que esse item não deve prosperar.

- c) Que a empresa União Coletas não comprovou vínculo com os funcionários no momento a licitação, conforme exige o Item 4.9 do Anexo III, do Edital da DE 08/2023;

Análise – Através da Declaração de Indicação de Responsável Técnico, Equipamentos e Pessoal, página 744 (verso) verifica que o motorista é o sr. Jean Machado de Oliveira, sócio da empresa União Coletas. . Desta forma, entendo que esse item não deve prosperar.

- d) Que a empresa União Coletas apresentou Certificado de Regularidade com o FGTS sem validade, em virtude da emissão de novo documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PMST
Fls. nº 825
R

Análise – A Certidão de Regularidade com o FGTS, página 711 (verso), está em conformidade com o exigido na data solicitada. Desta forma, entendo **que esse item não deve prosperar.**

Portanto, este Agente de Contratação ao analisar os Recursos Administrativos, as Contrarrazões, o Parecer Técnico e o Parecer Jurídico, mantém o julgamento anteriormente proferido pela habilitação da empresa União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda.

À consideração e decisão da Autoridade Superior.

Santa Teresa – ES, 08 de outubro de 2024.



Kenedy Corteletti
Agente de Contratação

ANEXO I- MEMORIAL DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA

1. INTRODUÇÃO

O presente memorial tem como objetivo comprovar a plena exequibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais LTDA., doravante denominada Proponente, no âmbito do Pregão Eletrônico P.E. Nº 014/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Atilio Vivacqua.

O objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de **COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS)**, conforme as especificações do edital.

2. ANÁLISE DA PROPOSTA

A Proponente apresentou uma proposta no **valor global de R\$ 34.999,92** (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) para a execução dos serviços, que compreendem um total de 12 coletas anuais, totalizando um volume estimado de 6.000 kg de resíduos.

Para fins de análise de exequibilidade, é fundamental destacar o custo por quilograma (kg) de resíduo, que resulta da seguinte operação:

- Valor Global da Proposta:** R\$ 34.999,92
- Quantidade Total de Resíduos:** 6.000 kg
- Custo por kg:** R\$ 34.999,92 / 6.000 kg = R\$ 5,83/kg

Este valor de R\$ 5,83 por quilograma engloba todas as etapas do serviço licitado: coleta no município, transporte seguro, tratamento em unidade licenciada e a destinação final ambientalmente adequada.

3. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E COMERCIAL

Com o intuito de demonstrar, de forma inequívoca, a capacidade da Proponente em honrar com os valores ofertados, apresentamos abaixo um comparativo de preços praticados em contratos de mesma natureza, firmados com outras instituições de renome, cujos valores unitários são inferiores ao proposto neste certame. Tal fato corrobora não apenas a viabilidade econômica da proposta, mas também a eficiência operacional e a estrutura de custos otimizada da nossa empresa.

Os contratos a seguir, comprovados por meio das notas fiscais acostadas a este memorial, referem-se exatamente aos mesmos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde.

CLIENTE	NOTAS FISCAIS	VALOR UNITÁRIO (R\$/Kg)
MEDRIM	NF 781	R\$ 4,00
CENTRO MÉDICO HOSPITALAR DE VILA VELHA	NF 835	R\$ 3,50
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE INOVAÇÃO EM SAÚDE – INOVA HOSPITAL ESTADUAL ANTÔNIO BEZERRA DE FARIAS CONTRATO 068/2025 PROC. ADM 2025-12H18 E-DOCS	NF's 844 e 845	R\$ 2,30

- As notas do 844 e 845 são subdividas tendo em vista que uma etapa dos serviços é realizada Vila Velha -ES, e a outra em Itaperuna-RJ. Tal fato se dá devido ao recolhimento dos impostos no domicílio e a guerra fiscal dos municípios. Portando está anexado ao documento as notas fiscais, o contrato 068/2025 e a medição.

4. CONCLUSÃO

A análise dos dados apresentados na tabela acima demonstra que a Proponente possui vasta experiência na prestação dos serviços licitados, praticando **valores unitários que variam de R\$ 2,30 a R\$ 4,00 por quilograma. Estes valores são substancialmente inferiores ao preço de R\$ 5,83/kg ofertado à Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua.**

Essa margem de valor evidencia que a proposta apresentada não é apenas exequível, mas também reflete uma precificação justa e competitiva, alinhada à realidade do mercado e à capacidade técnica e logística da **União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais LTDA.**

Portanto, a Proponente reafirma sua total condição de executar o objeto do Pregão Eletrônico P.E. Nº 014/2025 com a máxima qualidade, segurança e eficiência, cumprindo integralmente com as obrigações contratuais dentro do valor proposto de R\$ 34.999,92.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cariacica-ES, 23/10/2025.

35.850.042/0001-04
UNIÃO COLETAS E PREST. DE
SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
End: Rua Álvaro Machado, nº56,
Campo Grande, Cariacica-ES,
CEP 29.146-015
adm.uniaocoletas@hotmail.com
Tel.: (27) 99941-3367

JEAM MACHADO DE OLIVEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
29151-900 - AVENIDA MÁRIO GURGEL - ALTO LAGE - CARIACICA - ES
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Competência
08/2025



Número RPS: Número Nota
781 Data Emissão
04/08/2025

**UNIAO COLETAS E PRESTACAO DE SERVICOS
AMBIENTAIS LTDA-ME**

29146-015 - R ALVARO MACHADO, 56 CASA 01 PAVMT002 BLOCO 01 -
CARIACICA - ES - CEP: 29146-015

CNPJ/CPF: 35.850.042/0001-04 Inscr. Estadual/RG:

Email: ADM.UNIAOCOLETAS@HOTMAIL.COM

Telefone: (27) 9941-3367 CCM 147160 Inscr. Municipal: 147160

Local do Serviço: 1 - SERVIÇO PRESTADO NO MUNICÍPIO

Natureza Operação: Prestação de Serviços

Competência: 08/2025

Atividade: 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros

Município Prestação Serviço: CARIACICA-ES

Município Incidência: Cariacica-ES

Exigibilidade ISS: Exigível

Regime Especial Tributação:

País: Brasil

Simple Nacional: Sim

Dados do Tomador de Serviço

MEDIRIM LTDA

PRESIDENTE DUTRA -

CAMPO GRANDE - CARIACICA - ES - Brasil - CEP: 29146-090

CNPJ/CPF: 04.369.206/0001-44 Inscrição

Inscrição Municipal:

E-mail: contato@dcampos.com.br

End. Cobrança:

Qtd	Un	Discriminação dos Serviços	Valor	Valor Total
688,88	KG	Manejo de Resíduos dos Serviços de Saúde	4,00	2.755,52

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

Observação:

Total dos Serviços	2.755,52
Total de Deduções	0,00
ISS SEM RETENÇÃO	3,42% 94,24
Desc. Incondicionado	0,00
Desc. Condicionado	0,00

Total da Nota	RETENÇÕES										Total Liquido				
2.755,52	ISS	0,00	IRRF	0,00	PIS	0,00	COFINS	0,00	CSLL	0,00	INSS	0,00	OUTROS	0,00	2.755,52

Esta é a chave de validação: SWZZ-FKDN

A validação dessa nota pode ser realizada no endereço: <http://www.cariacica.es.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
29151-900 - AVENIDA MÁRIO GURGEL - ALTO LAGE - CARIACICA - ES
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Competência
10/2025



Número RPS: Número Nota Data Emissão
835 08/10/2025

**UNIAO COLETAS E PRESTACAO DE SERVICOS
AMBIENTAIS LTDA-ME**

29146-015 - R ALVARO MACHADO, 56 CASA 01 PAVMTO02 BLOCO 01 -
CARIACICA - ES - CEP: 29146-015

CNPJ/CPF: 35.850.042/0001-04 Inscr. Estadual/RG:

Email: ADM.UNIAOCOLETAS@HOTMAIL.COM

Telefone: (27) 9941-3367 CCM 147160 Inscr. Municipal: 147160

Local do Serviço: 2 - SERVIÇO PRESTADO FORA DO MUNICÍPIO

Natureza Operação: Prestação de Serviços Competência: 10/2025
Atividade: 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros
Município Prestação Serviço: Vila Velha-ES Município Incidência: Vila Velha-ES Exigibilidade ISS: Exigível
Regime Especial Tributação: País: Brasil Simples Nacional: Sim

Dados do Tomador de Serviço

CENTRO MEDICO HOSPITALAR DE VILA VELHA S/A
MOEMA -
DIVINO ESPIRITO SANTO - VILA VELHA - ES - - CEP: 29107-250
CNPJ/CPF: 00.410.817/0001-38 Inscrição Inscrição Municipal:
E-mail:
End. Cobrança:

Qtd	Un	Discriminação dos Serviços	Valor	Valor Total
6.332	KG	COLETA , TRANSPORTE , TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE	3,50	22.162,00

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

Observação:

Total dos Serviços	22.162,00
Total de Deduções	0,00
ISS RETIDO	3,41% 755,72
Desc. Incondicionado	0,00
Desc. Condicionado	0,00

Total da Nota	RETENÇÕES								Total Liquido						
22.162,00	ISS	755,72	IRRF	0,00	PIS	0,00	COFINS	0,00	CSLL	0,00	INSS	0,00	OUTROS	0,00	21.406,28

Esta é a chave de validação: DJKF-YKPC
A validação dessa nota pode ser realizada no endereço: <http://www.cariacica.es.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
29151-900 - AVENIDA MÁRIO GURGEL - ALTO LAGE - CARIACICA - ES
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Competência
10/2025



Número RPS: Número Nota 844 Data Emissão 13/10/2025



UNIAO COLETAS E PRESTACAO DE SERVICOS AMBIENTAIS LTDA-ME

29146-015 - R ALVARO MACHADO, 56 CASA 01 PAVMTO02 BLOCO 01 - CARIACICA - ES - CEP: 29146-015

CNPJ/CPF: 35.850.042/0001-04 Inscr. Estadual/RG:

Email: ADM.UNIAOCOLETAS@HOTMAIL.COM

Telefone: (27) 9941-3367 CCM 147160 Inscr. Municipal: 147160

Local do Serviço: 2 - SERVIÇO PRESTADO FORA DO MUNICÍPIO

Natureza Operação: Prestação de Serviços Competência: 10/2025
Atividade: 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros
Município Prestação Serviço: Vila Velha-ES Município Incidência: Vila Velha-ES Exigibilidade ISS: Exigível
Regime Especial Tributação: País: Brasil Simples Nacional: Sim

Dados do Tomador de Serviço

FUNDACAO ESTADUAL DE INOVACAO EM SAUDE - INOVA

R LIBERALINO LIMA S/N -
OLARIA - VILA VELHA - ES - - CEP: 29.100-535
CNPJ/CPF: 36.901.264/0003-25 Inscrição
E-mail: COORD.FINAN.HABF@INOVACAPIXABA.ES.GOV.BR
End. Cobrança:

Inscrição Municipal:

Qtd	Un Discriminação dos Serviços	Valor	Valor Total
1	Coleta e Transporte de Resíduos dos Serviços de Saúde	9.070,52	9.070,52

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

Observação: Contrato nº064/2025 Proc. Adm 2025-12H18

Total dos Serviços	9.070,52
Total de Deduções	0,00
ISS RETIDO	3,50% 317,47
Desc. Incondicionado	0,00
Desc. Condicionado	0,00

Total da Nota	RETENÇÕES										Total Liquido				
9.070,52	ISS	317,47	IRRF	0,00	PIS	0,00	COFINS	0,00	CSLL	0,00	INSS	0,00	OUTROS	0,00	8.753,05

Esta é a chave de validação: BGZS-UBKI
A validação dessa nota pode ser realizada no endereço: <http://www.cariacica.es.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
29151-900 - AVENIDA MÁRIO GURGEL - ALTO LAGE - CARIACICA - ES
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Competência
10/2025



Número RPS: Número Nota Data Emissão
845 13/10/2025



**UNIAO COLETAS E PRESTACAO DE SERVICOS
AMBIENTAIS LTDA-ME**

29146-015 - R ALVARO MACHADO, 56 CASA 01 PAVMT002 BLOCO 01 -
CARIACICA - ES - CEP: 29146-015

CNPJ/CPF: 35.850.042/0001-04 Inscr. Estadual/RG:

Email: ADM.UNIAOCOLETAS@HOTMAIL.COM

Telefone: (27) 9941-3367 CCM 147160 Inscr. Municipal: 147160

Local do Serviço: 2 - SERVIÇO PRESTADO FORA DO MUNICÍPIO

Natureza Operação: Prestação de Serviços Competência: 10/2025
Atividade: 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros
Município Prestação Serviço: Itaperuna-RJ Município Incidência: Itaperuna-RJ Exigibilidade ISS: Exigível
Regime Especial Tributação: País: Brasil Simples Nacional: Sim

Dados do Tomador de Serviço

FUNDACAO ESTADUAL DE INOVACAO EM SAUDE - INOVA

R LIBERALINO LIMA S/N -
OLARIA - VILA VELHA - ES - - CEP: 29.100-535
CNPJ/CPF: 36.901.264/0003-25 Inscrição
E-mail: COORD.FINAN.HABF@INOVACAPIXABA.ES.GOV.BR
End. Cobrança:

Inscrição Municipal:

Qtd	Un Discriminação dos Serviços	Valor	Valor Total
1	Tratamento e Destinação final de Resíduos dos Serviços de Saúde	9.070,52	9.070,52

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

Observação: Contrato nº064/2025 Proc. Adm 2025-12H18

Total dos Serviços	9.070,52
Total de Deduções	0,00
ISS SEM RETENÇÃO	3,50% 317,47
Desc. Incondicionado	0,00
Desc. Condicionado	0,00

Total da Nota	RETENÇÕES										Total Liquido				
9.070,52	ISS	0,00	IRRF	0,00	PIS	0,00	COFINS	0,00	CSLL	0,00	INSS	0,00	OUTROS	0,00	9.070,52

Esta é a chave de validação: GHLU-JDNW
A validação dessa nota pode ser realizada no endereço: <http://www.cariacica.es.gov.br>

BOLETIM DE MEDIÇÃO

INOVA CAPIXABA - HOSPITAL ANTÔNIO BEZERRA DE FARIAS



RUA ÁLVARO MACHADO, 56, CAMPO GRANDE – CARIACICA /ES – CEP: 29.146-015 –
(27) 99941-3367
CNPJ: 35.850.042/0001-04 - adm.uniaocoletas@hotmail.com


Fone

BOLETIM MENSAL DE MEDIÇÃO DE SERVIÇOS

Obra **SERV. DESCARTE RESÍDUOS DE SAÚDE RSS**
Endereço **AV. CASTELO BRANCO, OLARIA V.VELHA-ES**
Empresa **UNIÃO COLETAS**

Proc.ADM. 2025-12H18
DISP. ELETRÔNICA
Contrato: 064/2025

Medição: setembro/2025

ITEM	DESCRIÇÃO	CONTRATADO				ACUMULADO ANTERIOR			MEDIÇÃO ATUAL			ACUMULADO TOTAL		
		UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VR. TOTAL	QUANT. (kg)	TOTAL	%	QUANT. (kg)	TOTAL	%	QUANT. (kg)	TOTAL (R\$)	%
1	COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE RSS (GRUPO A e E)	KG	58.310	R\$ 2,30	R\$ 134.113,00	37.983,08	R\$ 87.361,08	65,14	7.887,41	R\$ 18.141,04	13,53	45.870,49	R\$ 105.502,13	78,67
2	COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE RSS (GRUPO B)	KG	140	R\$ 0,80	R\$ 112,00	0,00	R\$ -	-	-	R\$ -	-	0,00	R\$ -	0,00
 Documento assinado digitalmente JEAM MACHADO DE OLIVEIRA Data: 09/10/2025 10:43:11-0300 Verifique em https://validar.it.gov.br		TOTAL DA MEDIÇÃO (ATUAL)										R\$	18.141,04	
		TOTAL ACUM. MEDIÇÃO ANTERIOR										R\$	87.361,08	
		TOTAL ACUMULADO										R\$	105.502,13	
		TOTAL DO CONTRATO										R\$	134.225,00	
		SALDO DO CONTRATO										R\$	28.722,87	
FISCAL CONTRATO		JEAM MACHADO DE OLIVEIRA												

CONTRATO Nº 064/2025
PROCESSO Nº 2025-12H18

Dispensa de Licitação – Art.75, VIII da Lei Federal nº 14.133/2021.

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A FUNDAÇÃO ESTADUAL DE
INOVAÇÃO EM SAÚDE – INOVA CAPIXABA,
POR INTERMÉDIO DO HOSPITAL ANTÔNIO
BEZERRA DE FARIA – HABF E A EMPRESA
UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS LTDA.**

A **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE INOVAÇÃO EM SAÚDE – INOVA CAPIXABA**, Fundação Pública com Personalidade Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.901.264/0003-63, por intermédio do **HOSPITAL ANTÔNIO BEZERRA DE FARIA – HABF**, conforme delegação de competência conferida pelas Portarias nº 12-R/2022, nº 22-R/2022, 23-R/2022 e 03-R/2023, inscrito no CNPJ sob o nº 36.901.264/0003-25, com sede administrativa na Avenida Castelo Branco, nº 1.970, Bairro Olaria, Vila Velha/ES, CEP. 29.100-590, doravante denominada **CONTRATANTE** neste ato representada pela sua **Diretora Geral, Sra. ADRIANA MORAIS GOMES MACAGNAN**, e por sua **Diretora Técnica, Sra. DANIELA MILL DAMASCENO**, e a **EMPRESA UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, doravante denominada **CONTRATADA**, com sede à Rua Álvaro Machado, nº 56, casa, 01, Pavimento 02, Bloco 01, Cariacica/ES – CEP:29.146, inscrita no CNPJ sob o nº 35.850.042/0001-04, neste ato representada pelo **Sr. JEAM MACHADO DE OLIVEIRA**¹, resolvem celebrar o presente termo de **CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS**, de acordo com os termos do processo acima mencionado, parte integrante deste instrumento independente de transcrição, juntamente com a Proposta apresentada pela **CONTRATADA**, ficando, porém, ressalvadas como não transcritas as condições nela estipuladas que contrariem as disposições deste **CONTRATO**, que se regerá pelas Cláusulas seguintes.

1 . CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. Este Contrato tem por objeto **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE DAS CLASSES A, B E E PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL ANTÔNIO BEZERRA DE FARIA**, conforme indicado no Termo de Referência.

1.2 . Integram este Contrato, como partes indissociáveis e independentemente de transcrição, os seguintes anexos:

- (a) o Termo de Referência e todos os seus anexos;
- (b) Autorização de Contratação Direta e/ou o Aviso de Dispensa Eletrônica.
- (c) a Proposta Comercial da **CONTRATADA**;
- (d) Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DO REGIME DE EXECUÇÃO

2.1 . Fica estabelecido o regime de execução indireta, sob a modalidade empreitada por

¹ Os dados do representante da contratada estão registrados no formulário 'DADOS COMPLEMENTARES PARA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL', o qual foi classificado como sigiloso no E-docs, em conformidade com as disposições da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para cumprir as normas de privacidade estabelecidas."

preço unitário, nos termos do art. 6º, XXVIII, da Lei 14.133/2021.

3 . CLÁUSULA TERCEIRA: DO PREÇO E REAJUSTE

3.1 . Pela serviço, a Contratada receberá o valor mensal estimado de **R\$ 19.175,00** (dezenove mil, cento e setenta e cinco reais) e nele deverão estar inclusas todas as espécies de tributos, diretos e indiretos, encargos sociais, seguros, fretes, material, mão-de-obra, instalações e quaisquer despesas inerentes à execução do objeto contratual, conforme abaixo:

ITEM.	COD. SIGA.	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UNID.	QTD. MENSAL ESTIMADA	QTD. PARA 07 MESES	V. UNIT.	VALOR TOTAL
01	269635	SERVICO; TITULO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA; SUBTITULO: COLETA DIARIA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINACAO FINAL DE RESIDUOS DE PRODUTOS HOSPITALARES DA CLASSE A E DA CLASSE E.	Kg	8.330	58.310	R\$ 2,30	R\$ 134.113,00
02	269636	SERVICO; TITULO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA; SUBTITULO: COLETA DIARIA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINACAO FINAL DE RESIDUOS DE PRODUTOS HOSPITALARES DA CLASSE B	kg	20	140	R\$ 0,80	R\$ 112,00
TOTAL PARA 7 MESES							R\$ 134.225,00

3.2 . O valor máximo estimado do contrato para o período de 07 (sete) meses é de **R\$ 134.225,00** (cento e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais).

3.3 . Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis.

4 . CLÁUSULA QUARTA: DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 . A Contratante pagará à Contratada pelo serviço efetivamente prestado no mês de referência, conforme medição, vedada a antecipação, nos moldes do Termo de Referência.

4.2 . A Contratada deverá apresentar a nota fiscal ao Contratante no mês de sua competência, devidamente aceita pelo Contratante.

4.3 . O pagamento far-se-á por meio de uma única transferência bancária e será realizado até 30 (trinta) dias após a apresentação da Nota Fiscal.

4.4 . Os pagamentos serão sempre realizados por meio de transferência bancária, devendo a Contratada informar o domicílio bancário na Nota Fiscal.

4.5 . Os pagamentos ficam condicionados ainda à apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, junto com as Notas Fiscais.

4.6. Decorrido o prazo indicado no item anterior, incidirá multa financeira nos seguintes termos:

$$VM = VF \times \frac{12}{100} \times \frac{ND}{360}$$

Onde:

Vm = Valor da Multa Financeira.

VF = Valor da Nota Fiscal referente ao mês de atraso.

ND = Número de dias em atraso.

4.7. Incumbirão à Contratada a iniciativa e o encargo do cálculo minucioso da nota fiscal devida, a ser revisto e aprovado pela Contratante, juntando-se à respectiva discriminação dos serviços efetuados, o memorial de cálculo.

4.8. Se houver alguma incorreção na Nota Fiscal, a mesma será devolvida à Contratada para correção, ficando estabelecido que o prazo para pagamento será contado a partir da data de apresentação na nova Nota Fiscal, sem qualquer ônus ou correção a ser paga pela Contratante.

4.9. Sendo o caso, cabe à Contratada manter-se regular perante os órgãos de controle e registro de sua atividade, na forma da Portaria SAS nº 511/2000, sob pena de sobrestar, sem culpa da Contratante, a realização dos pagamentos.

4.10. Nos termos do Decreto Estadual nº 5.460-R/2023 e da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 ou a que vier a substituí-la, a Contratante deverá proceder a retenção do Imposto de Renda (IR) na Fonte ao efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços.

4.10.1. A Contratada deverá emitir a(s) nota(s) fiscal(is), fatura(s) ou qualquer (quaisquer) outro(s) documento(s) de cobrança com o destaque do IR na Fonte.

4.10.2. Excetuam-se se dessa obrigação as hipóteses elencadas no art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012, devendo a Contratada apresentar, em conjunto com os demais documentos de cobrança, declaração do respectivo enquadramento, na forma dos anexos da referida Instrução Normativa.

5. CLÁUSULA QUINTA: DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

5.1. O prazo de vigência contratual terá início a partir da assinatura deste Contrato e terá duração de até 7 (sete) meses, podendo ser extinto antecipadamente nas hipóteses previstas nos arts. 137, 138 e 139 da Lei 14.133/2021, no que couber.

5.2. Fica resguardado à CONTRATANTE o direito de rescindir antecipadamente e unilateralmente o presente contrato na hipótese de finalização do procedimento licitatório, tendo o mesmo objeto desta contratação, referente ao processo ordinário.

5.3. É vedada a prorrogação da vigência contratual e a recontração da empresa contratada, conforme estabelece o art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021.

6. CLÁUSULA SEXTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este Contrato correrão do orçamento da Fundação iNOVA Capixaba – Filial Hospital Antônio Bezerra de Faria para o exercício de 2024.

7. CLÁUSULA SÉTIMA: DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

7.1. A CONTRATADA prestará garantia de execução contratual no valor de **R\$ 6.711,25** (seis mil, setecentos e onze reais e vinte e cinco centavos), na modalidade Seguro Garantia, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis do início de sua vigência.

7.2. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas no contrato e na regulamentação vigente, a garantia poderá ser utilizada para pagamento de:

7.2.1. Prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;

7.2.2. Prejuízos causados à Entidade ou a terceiros decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

7.2.3. Multas aplicadas pela Entidade à CONTRATADA;

7.2.4. Obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas, quando couber.

7.3. A validade da garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá abranger um período de mais de 3 (três) meses da vigência contratual.

7.4. Se o valor da garantia for utilizado, total ou parcialmente, a CONTRATADA obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data em que for notificada.

7.5. A inobservância do prazo fixado para apresentação ou renovação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 5% (cinco por cento), o qual poderá ser glosado de pagamentos devidos.

7.5.1. O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Entidade a promover o bloqueio dos pagamentos devidos à CONTRATADA, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, a título de garantia.

7.5.2. A CONTRATADA, a qualquer tempo, poderá substituir o bloqueio efetuado com base nesta cláusula por quaisquer das modalidades de garantia prevista em lei, sem prejuízos da manutenção da multa aplicada.

7.6. Será considerada extinta e liberada a garantia:

7.6.1. Com a devolução da apólice, caerta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da CONTRATANTE de que a CONTRATADA cumpriu todas as obrigações contratuais;

7.6.2. No prazo de 03 (três) meses após o término da vigência do contrato, caso a Entidade não comunique a ocorrência de sinistros, quando o prazo será ampliado, nos termos da comunicação.

8. CLÁUSULA OITAVA: DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

8.1 . Compete à Contratada:

a) A CONTRATADA se obriga a manter, durante toda a execução do CONTRATO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Termo de Referência e seus anexos.

b) Executar os serviços objeto deste contrato rigorosamente no prazo pactuado, bem como cumprir todas as demais obrigações impostas pelo Termo de Referência e seus anexos.

c) Contratar por sua conta todos os seguros exigidos ou que venham a ser exigidos por lei e que incidam direta ou indiretamente sobre o objeto deste termo.

- d) Promover por sua conta a cobertura através de seguros, dos riscos a que se julgar exposta em vista das responsabilidades que lhe cabem na execução deste contrato, devendo reparar e indenizar danos de qualquer natureza causados a Fundação iNOVA Capixaba ou a terceiros, provenientes da ação ou omissão sua ou de seus prepostos, na execução do objeto contratado ou dele decorrente.
- e) Indenizar em qualquer caso, todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza, que causar à Fundação iNOVA Capixaba ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução deste contrato, respondendo por si e por seus sucessores.
- f) Prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada pelo fiscal ou gestor do contrato.
- g) Cientificar, imediatamente, ao fiscal ou gestor do contrato de qualquer ocorrência anormal que se verificar na execução do serviço e atender às medidas técnicas e administrativas determinadas pelo fiscal ou gestor do contrato.
- h) Aceitar os acréscimos ou supressões do objeto desta contratação, nos termos do art. 125, da Lei nº 14.133/2021.
- i) A empresa deverá observar as prescrições relativas às leis trabalhistas, previdenciárias, fiscais, seguros e quaisquer outros não mencionados, bem como pagamento de todo e qualquer tributo que seja devido em decorrência direta do contrato, isentando a Contratante de qualquer responsabilidade.
- j) Manter durante toda a vigência do contrato, as condições e habilitação requeridas na licitação, apresentando as respectivas certidões negativas de débito junto com os documentos de cobrança.
- k) A empresa deverá registrar as ocorrências havidas durante a execução deste contrato, de tudo dando ciência ao colaborador ou a comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, respondendo integralmente por sua omissão.
- l) A empresa deverá comunicar ao colaborador ou comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, sempre que necessário qualquer deficiência em relação aos serviços prestados, apresentados as medidas de regularização da situação.
- m) A subcontratação parcial do objeto contratado será permitido preenchidos os requisitos e limites contidos no Termo de Referência.
- n) Guardar o mais completo e absoluto sigilo sobre os dados, materiais, documentos e informações que vier a ter acesso, direta ou indiretamente, em decorrência do cumprimento do contrato, devendo orientar os seus profissionais envolvidos a cumprir esta obrigação.
- o) Adotar todas as providências necessárias para regularização de seu regime tributário junto aos órgãos competentes.
- p) A CONTRATADA deve fornecer, quando for o caso, os equipamentos de segurança e proteção exigidos pela legislação vigente para a execução de serviços profissionais que a função exija por norma.
- q) Recrutar em seu nome e sob sua inteira responsabilidade, os empregados necessários para execução dos serviços contratados, tendo suas funções profissionais legalmente registradas em suas carteiras de trabalho, obedecidas as disposições da legislação trabalhista vigente.
- r) Apresentar ao Fiscal do Contrato, após início da prestação de serviços, ficha dos empregados devidamente digitada, contendo dados de identificação pessoal, atualizando sempre que

necessário.

s) Substituir, em até 5 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento da comunicação por escrito da CONTRATANTE, em caráter definitivo, profissional, preposto ou empregado, que não satisfaça as condições requeridas pela natureza dos serviços ou pelas normas administrativas da CONTRATANTE, sob pena de ser imposta glosa.

1. A glosa será feita com base no triplo do valor da hora do profissional não substituído, quando essa for a métrica de contratação.

2. Após 15 (quinze) dias da não substituição do profissional, o contrato poderá ser rescindido pela Fundação iNOVA e poderá ser aplicada multa de até 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato, que será descontado da garantia e/ou do pagamento mensal.

t) Observar as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho.

u) Cumprir as normas e os regulamentos internos da Contratante.

v) É vedado a parte CONTRATADA contratar de forma direta ou indireta os empregados da parte CONTRATANTE.

w) Cumprir com as demais obrigações constantes do Anexo I - Termo de Referência.

8.2 . Compete à Contratante:

a) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

b) Efetuar o pagamento do preço previsto nos termos deste contrato;

c) Definir os locais em que serão executadas as tarefas ajustadas;

d) Designar colaborador(es) responsável(is) pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços;

e) Cumprir com as demais obrigações constantes do Anexo I - Termo de Referência.

9 . CLÁUSULA NONA: DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato;

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

c) der causa à inexecução total do contrato;

d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;

- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

9.2 . O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará a contratada à aplicação de multa de mora, nas seguintes condições:

9.2.1 . Fixa-se a multa de mora em 0,5 % (cinco décimos por cento) por dia de atraso, a incidir sobre o valor total reajustado do contrato, ou sobre o saldo reajustado não atendido, caso o contrato encontre-se parcialmente executado;

9.2.2 . Os dias de atraso serão contabilizados em conformidade com o cronograma de execução do contrato;

9.2.3 . A aplicação da multa de mora não impede que a Entidade rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas no contrato e na Lei 14.133/2021.

9.3 . A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a aplicação das seguintes sanções ao contratado:

a) **advertência**, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

b) **multa compensatória** por perdas e danos, no montante de até 10% (dez por cento) sobre o saldo contratual reajustado não executado pelo particular;

c) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);

d) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b,c, d, e, f e g que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei).

9.4 . A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º).

9.5 . Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com multa (art. 156, §7º).

9.5.1 . Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157).

9.5.2 . Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

9.5.3 . Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

9.5 . A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar

e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

9.6 . Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º) :

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

9.7 . Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

9.8 . A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160).

9.9 . O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161).

9.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

10 . CLÁUSULA DÉCIMA: DA SUPERVENIENTE IRREGULARIDADE FISCAL OU TRABALHISTA

10.1 . Constatado que o CONTRATADO não se encontra em situação de regularidade fiscal ou trabalhista, o mesmo será notificado para no prazo de 10 (dez) dias úteis regularizar tal situação ou, no mesmo prazo, apresentar defesa, observando-se o procedimento de aplicação de sanções.

10.2 . Transcorrido esse prazo, ainda que não comprovada a regularidade e que não seja aceita a defesa apresentada, o pagamento será efetuado, sem prejuízo da tramitação do procedimento de aplicação de sanções.

10.3 . Em não sendo aceitas as justificativas apresentadas pelo CONTRATADO, será imposta multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo contratual não executado.

10.4 . Depois de transcorridos 30 (trinta) dias úteis da notificação da multa, se a empresa não regularizar a pendência fiscal ou trabalhista, deverá a Entidade decidir sobre iniciar ou não procedimento de rescisão do contrato, podendo deixar de fazê-lo se reputar que a extinção antecipada do contrato ocasionará expressivos prejuízos ao interesse público.

11 . CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS CASOS OMISSOS

11.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

12 . CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DOS ADITAMENTOS E EXTINÇÃO CONTRATUAL

12.1 . A extinção do Contrato poderá ocorrer nas hipóteses e condições previstas nos arts. 137, 138 e 139 da Lei 14.133/2021, no que couber.

12.2 . O presente contrato poderá ser aditado, estritamente, nos termos previstos na Lei 14.133/2021, após manifestação formal da Assessoria Jurídica da Fundação iNOVA Capixaba.

13 . CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DOS RECURSOS

13.1 . Os recursos, representação e pedido de reconsideração, somente serão acolhidos nos termos do art. 165 e seguintes da 14.133/2021.

14 . CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

14.1 . A Direção Geral do Hospital Antônio Bezerra de Faria – HABF, designará formalmente o colaborador responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, competindo-lhe atestar a realização do serviço contratado, observando as disposições deste Contrato e do art. 117 da Lei 14.133/2021.

15 . CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO REPRESENTANTE DA CONTRATADA

15.1 . Representará a Contratada na execução do ajuste, como preposto, o **Sr. JEAM MACHADO DE OLIVEIRA**.

16 . CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA POLÍTICA DE INTEGRIDADE E ANTICORRUPÇÃO

16.1 . A CONTRATADA compromete-se a preencher “Questionário de Integridade” elaborado pela CONTRATANTE, em que atestará sua idoneidade, bem como se tem instrumentos internos que respeitam os ditames da legislação anticorrupção, conforme disponibilizado no site da fundação, acesso pelo link:

<https://inovacapixaba.es.gov.br/Media/InovaCapixaba/Governan%C3%A7a%20Corporativa/Pol%C3%ADtica%20de%20Integridade%20iNOVA%20Capixaba.pdf>.

16.2 . A CONTRATADA concorda que será responsável perante a CONTRATANTE por qualquer violação à legislação anticorrupção aplicável que venha a ser cometida por seus sócios, administradores, diretores, gerentes ou empregados com relação a atividades direta ou indiretamente relacionadas à CONTRATANTE.

16.3 . A CONTRATADA se obriga a notificar prontamente, por escrito, à CONTRATANTE a respeito de qualquer suspeita ou violação do disposto nas leis anticorrupção e/ou do disposto nesta CLÁUSULA, e ainda de participação em práticas de suborno ou corrupção, assim como o descumprimento de quaisquer declarações previstas no contrato.

16.4 . O não cumprimento pela CONTRATADA das leis anticorrupção e/ou do disposto nesta CLÁUSULA será considerado uma infração grave ao CONTRATO e conferirá à CONTRATANTE o direito de, agindo de boa-fé, declarar rescindido imediatamente o CONTRATO, sem qualquer ônus ou penalidade, sendo a CONTRATADA responsável por eventuais perdas e danos.

16.5 . A CONTRATA declara que tem pleno conhecimento do teor do Código de Ética, Conduta e Integridade da Fundação Estadual de Inovação em Saúde – iNOVA Capixaba, nos termos do

disposto na Resolução CC/iNOVA nº 005/2021, conforme disponibilizado no sítio da fundação, acesso pelo link:

<https://inovacapixaba.es.gov.br/Media/InovaCapixaba/Governan%C3%A7a%20Corporativa/C%C3%B3digo%20de%20C3%89tica,%20Conduta%20e%20Integridade%20iNOVA%20Capixaba-.pdf>

17 . CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DO DIREITO DE IMAGEM E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAL

17.1 . Fica autorizado o uso da imagem dos prestadores de serviços que executam o objeto deste contrato, pela iNOVA Capixaba e suas unidades, em virtude das atividades inerentes ao contrato, para serem veiculadas aos públicos interno e geral, respeitando-se sempre a moral e a honra dos mesmos.

17.2 . A autorização referida no item anterior, é concedida a título gratuito, abrangendo o uso da imagem, áudio e qualquer outra mídia que tenha sido produzida na execução deste contrato em todo território nacional e no exterior.

17.3 . Autoriza-se a utilização dos dados pessoais dos prestadores de serviços para que seja tratada pela iNOVA Capixaba, ou por empresa por ela contratada, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados), conforme as finalidades descritas neste contrato, nos termos do artigo 7º, incisos I e V, da referida norma, sem a necessidade de qualquer outra autorização e/ou aviso prévios.

17.4 . A autorização do uso de imagem e de dados pessoais relativa a este contrato terá validade de 5 (cinco) anos datados da relação contratual entre as partes.

18 . CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DO FORO

18.1 . Fica estabelecido o Foro de Vila Velha, município do Estado do Espírito Santo para dirimir quaisquer dúvidas oriundas direta ou indiretamente deste instrumento, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Contrato para que produza seus efeitos legais.

(Assinado Eletronicamente)

Adriana Morais Gomes Macagnan
Diretora Geral
Hospital Antônio Bezerra de Faria – HABF
Fundação iNOVA Capixaba
CONTRATANTE


(Assinado Eletronicamente)

Daniela Mill Damasceno
Diretora Técnica
Hospital Antônio Bezerra de Faria – HABF
Fundação iNOVA Capixaba
CONTRATANTE

(Assinado Eletronicamente)

Jeam Machado de Oliveira
União Coletas e Prestação de Serviços LTDA
CONTRATADA

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA

	TERMO DE REFERÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - NLL	PROCESSO Nº 2025-12H18
	OBJETO: Contratação via Dispensa de Licitação de empresa especializada em prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Saúde das classes A, B e E para atender às necessidades do Hospital Antônio Bezerra de Faria.	
ÁREA DEMANDANTE: HOTELARIA		
Padrão Versão: 01		

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste Termo de Referência a **Contratação, via Dispensa de Licitação, de empresa especializada para prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Saúde das classes A, B e E para atender às necessidades do Hospital Antônio Bezerra de Faria** de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes neste documento.

Lote 001

ITEM	CÓDIGO SIGA	CÓDIGO MV	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UNIDADE	QTD ESTIMADA MENSAL	QTD ESTIMADA PARA 10 MESES	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL
1	269635		SERVICO; TITULO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA; SUBTÍTULO: COLETA DIÁRIA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE PRODUTOS HOSPITALARES DA CLASSE A E DA CLASSE E.	Kg	8.330	83.300		
2	269636		SERVICO; TITULO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA; SUBTÍTULO: COLETA DIÁRIA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE PRODUTOS HOSPITALARES DA CLASSE B.	Kg	20	200		
VALOR MENSAL								R\$
VALOR GLOBAL PARA 10 MESES								R\$

2. ESPECIFICAÇÃO/DETALHAMENTO DO OBJETO

2.1. No quadro supracitado.

2.2. Obedecer as normas que regem a matéria e de acordo com as Licenças Ambientais emitidas IEMA.

2.3. A retirada dos produtos objeto deste contrato será realizada da seguinte forma:

- a) Resíduos do Grupo A, E coletas diária, coleta programada e sob demanda da unidade.
- b) Resíduos do Grupo B, coleta programada sob demanda da unidade.


2.4. A capacidade dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração de diária de cada tipo de resíduo.

2.5. O transporte dos resíduos do Setor de Saúde, objeto deste Termo de Referência, será feito em veículos apropriados, compatíveis com as características dos resíduos, que atenda as normas.

2.6. Em nenhuma hipótese a rotina de coleta poderá ser mudada sem autorização prévia do Contratante, haja vista que a rotina é feita para atender as necessidades desta instituição.

2.7. No preço proposto estão inclusos todos os custos diretos e indiretos, seguro, tributos e/ou impostos, taxas, bem como quaisquer outras despesas incidentes na execução do Contrato.

2.8. Todos os resíduos após os tratamentos devem ser encaminhados para o aterro sanitário da classe respectiva, conforme análise prévia;

	TERMO DE REFERÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - NLL	PROCESSO Nº 2025-12H18
	OBJETO: Contratação via Dispensa de Licitação de empresa especializada em prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Saúde das classes A, B e E para atender às necessidades do Hospital Antônio Bezerra de Faria.	
ÁREA DEMANDANTE: HOTELARIA		
Padrão Versão: 01		

2.9. Durante a vigência do contrato, caso exista alteração do processo de tratamento ou destino final a mesma deverá ser apresentada ao fiscal do contrato.

2.10. Acondicionar os resíduos nos recipientes adequados e armazená-los devidamente identificados.

2.11. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

2.12. O fornecedor deves disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para prestação de serviço.

2.13. O contratante não será obrigado a executar o quantitativo total estimado para 10 meses indicado no lote 01.

3. JUSTIFICATIVAS

3.1 FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1.1 A presente contratação se justifica pela necessidade imperiosa de garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de saúde prestados no Hospital Antônio Bezerra de Faria (HABF), em face da notificação da Prefeitura de Vila Velha, através do Ofício SEMSU/COLUR Nº 014/2024, informando a suspensão da coleta de resíduos sépticos a partir de 01/11/2024.

3.1.2 A interrupção deste serviço essencial expõe o hospital a riscos iminentes de contaminação, multas e interrupção das atividades assistenciais, em virtude do descumprimento da legislação sanitária, especificamente a RDC 222/2018 e a CONAMA 358/2005.


3.1.3 A não Disposição adequada dos resíduos de serviços de saúde, em especial os sépticos, representa um grave risco à saúde pública e ao meio ambiente, podendo causar danos irreversíveis. A ausência desse serviço compromete a qualidade da assistência prestada aos pacientes e coloca em risco a saúde dos profissionais de saúde.

3.1.4 Diante da urgência da situação e da impossibilidade de manter a qualidade dos serviços sem a adequada gestão dos resíduos, não há tempo hábil para aguardar uma contratação ordinária. Portanto, faz-se necessária a contratação via dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, VIII da Lei 14.133/2021, de uma empresa especializada para garantir a coleta, transporte, tratamento e Disposição final ambientalmente correta dos resíduos sépticos gerados pelo hospital.

3.1.5 Essa medida é fundamental para assegurar a segurança dos pacientes, colaboradores e da comunidade, além de evitar sanções legais e danos à imagem da instituição.

3.1.6 No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar, o Decreto Estadual nº 5352-R, de 28 de março de 2023, que dispõe sobre a licitação nas modalidades concorrência e pregão e a contratação direta, previstas na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, traz a seguinte previsão em seu artigo 25: Art. 25. A elaboração do ETP é facultada: I - nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII, VIII e alíneas “e” e “m” do inciso IV, todos do art. 75 da Lei 14.133, de 2021, desde que a especificação do objeto possa ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos;

3.1.7 Isto posto, justifica-se a contratação exposta no termo de referência, pois a mesma assegurará a segurança e a qualidade dos serviços prestados ao Hospital Antônio Bezerra de Faria.

	TERMO DE REFERÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - NLL	PROCESSO Nº 2025-12H18
	OBJETO: Contratação via Dispensa de Licitação de empresa especializada em prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Saúde das classes A, B e E para atender às necessidades do Hospital Antônio Bezerra de Faria.	
ÁREA DEMANDANTE: HOTELARIA		
Padrão Versão: 01		

3.2 JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO:

3.2.1 Na planilha apresentada em tela estão as pesagens referentes a cada grupo de resíduos dos últimos doze meses.

COLETA	RESÍDUOS	MÉDIA ANUAL DE COLETA
Diária e Programada	Grupo A – Resíduo Infectante	91.560,00 Kg
Programada	Grupo B – Resíduo Químico	240,00 Kg
Diária	Grupo E – Resíduo Perfuro Cortante	8.400,00 kg

4. DA CLASSIFICAÇÃO DO SERVIÇO

4.1 O objeto a ser contratado atende à condição de serviço comum.

SIM () NÃO

5. LOCAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1 Os serviços serão executados nas dependências da Unidade Hospitalar conforme a seguir:

LOTE 001		
MUNICÍPIO	LOCAL	ENDEREÇO
Vila Velha	HOSPITAL ANTÔNIO BEZERRA DE FARIA	Rua Castelo Branco, 1970, Olaria, Vila Velha – ES, CEP 29.100-590.

6. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

6.1 O prazo de vigência da contratação é de 10 (dez) meses contados da assinatura do contrato, não podendo haver prorrogação, na forma do artigo 75, VIII da Lei nº 14.133, de 2021.

7. DO PRAZO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO

7.1. A CONTRATADA deverá iniciar a execução dos serviços objeto do contrato imediatamente ao início da vigência contratual.

8. DA VISITA TÉCNICA


APLICA

() NÃO SE APLICA

8.1 A Visita Técnica, FACULTATIVA, nos locais onde serão realizados os serviços, deverá ser agendada junto ao setor de Hotelaria situado no Hospital Antônio Bezerra de Faria situado na Rua Castelo Branco, 1970, Olaria, Vila Velha – ES, CEP 29.100-590, pelo telefone 27 3636-3514 ou endereço eletrônico coordservicos.habf@inovacapixaba.es.gov.br, das 07:00 as 17:00 horas.

8.2 A licitante deve ser representada por seus administradores, procuradores ou prepostos, que devem apresentar documento de identificação, procuração, carta de preposição ou outro documento hábil a comprovar o vínculo da pessoa indicada para a respectiva visita.

8.3 Para todos os efeitos, considerar-se-á que o interessado tem pleno conhecimento do local e de todas as informações para execução do objeto, não podendo alegar posteriormente a sua insuficiência, nem pleitear modificações nos preços, prazos e condições ou requerer o equilíbrio econômico-financeiro em decorrência da falta de informações sobre o objeto.

	TERMO DE REFERÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - NLL	PROCESSO Nº 2025-12H18
	OBJETO: Contratação via Dispensa de Licitação de empresa especializada em prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Saúde das classes A, B e E para atender às necessidades do Hospital Antônio Bezerra de Faria.	
ÁREA DEMANDANTE: HOTELARIA		
Padrão Versão: 01		

8.4 O transporte para deslocamento aos locais das visitas será de inteira responsabilidade dos interessados.

8.5 Todas os interessados devem preencher declaração de que têm conhecimento do local em que serão prestados os serviços.

9. PAGAMENTO

9.1 A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pelo serviço efetivamente prestado no mês de referência, após a apresentação da Nota Fiscal correspondente, devidamente aceita pela CONTRATANTE, vedada a antecipação.

9.1.1 A CONTRATADA deverá apresentar a nota fiscal à CONTRATANTE no mês de sua competência, devidamente aceita pela CONTRATANTE.

9.1.2 A Nota Fiscal deverá ser emitida no CNPJ da Fundação iNOVA Capixaba somente quando a prestação do serviço for realizada na sede (matriz). Caso contrário, a Nota Fiscal deverá ser emitida no CNPJ da unidade hospitalar (filial).

9.2 O pagamento far-se-á por meio de uma única transferência bancária e será realizado até 30 (trinta) dias após a apresentação da Nota Fiscal.

9.2.1 Os pagamentos serão sempre realizados por meio de transferência bancária, devendo a CONTRATADA informar o domicílio bancário na Nota Fiscal.

9.3 Os pagamentos ficam condicionados ainda à apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, junto com as Notas Fiscais.

9.4 Se houver alguma incorreção na Nota Fiscal, esta será devolvida à CONTRATADA para correção, ficando estabelecido que o prazo para pagamento será contado a partir da data de apresentação da nova Nota Fiscal, sem qualquer ônus ou correção a ser paga pela CONTRATANTE.

9.5 Nos termos do Decreto Estadual nº 5.460-R/2023 e da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 ou a que vier a substituí-la, a CONTRATANTE deverá proceder a retenção do Imposto de Renda (IR) na Fonte ao efetuar qualquer pagamento à pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços.

9.6 A CONTRATADA deverá emitir a(s) nota(s) fiscal(is), fatura(s) ou qualquer(qualsquer) outro(s) documento(s) de cobrança com o destaque do IR na Fonte.

9.7 Excetuam-se se dessa obrigação as hipóteses elencadas no art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012, devendo a CONTRATADA apresentar, em conjunto com os demais documentos de cobrança, declaração do respectivo enquadramento, na forma dos anexos da referida Instrução Normativa.


10. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1 As despesas decorrentes deste objeto correrão à conta do orçamento do Hospital Antônio Bezerra de Faria e serão especificadas no tempo da contratação ou emissão da ordem de serviço ou instrumento equivalente.

11. RESPONSABILIDADES DAS PARTES

11.1 RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

11.1.1 A CONTRATADA deve cumprir todas as obrigações, assumindo os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto;

	TERMO DE REFERÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - NLL	PROCESSO Nº 2025-12H18
	OBJETO: Contratação via Dispensa de Licitação de empresa especializada em prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Saúde das classes A, B e E para atender às necessidades do Hospital Antônio Bezerra de Faria.	
ÁREA DEMANDANTE: HOTELARIA		
Padrão Versão: 01		

11.1.2 Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

11.1.3 A CONTRATADA deverá manter devidamente limpos os locais onde se realizarem os serviços;

11.1.4 Responder por perdas e danos que venham a sofrer a CONTRATANTE e/ou terceiros, em razão de ação e ou omissão dolosa ou culposa de seus empregados, quando nas suas dependências ou nas da unidade hospitalar, reparando ou indenizando os prejuízos, independentemente de outras cominações legais a que estiver sujeita;

11.1.5 Manter seus empregados e/ou prestadores de serviços com uniformes/vestimentas limpas, em bom estado de conservação, fornecendo a eles crachá de identificação – de uso obrigatório - conforme padrão pré-estabelecido pela Fundação iNOVA Capixaba e, provê-los com os equipamentos de proteção individual – EPI’S, arcando com as despesas advindas destas exigências, em conformidade com a Norma Regulamentadora Número 6, do Ministério do Trabalho, de acordo com o exigido para cada categoria;

11.1.6 Sujeitar-se a mais ampla e irrestrita fiscalização por parte da CONTRATANTE, prestando todas as informações solicitadas, com referência à execução dos serviços;

11.1.7 Cumprir a legislação trabalhista, previdenciária e social dos profissionais alocados, inclusive no que refere-se à jornada de trabalho e ao pagamento de salário no prazo legal e, ainda, comprovação mensal em conjunto com a apresentação da Nota Fiscal.

11.1.8 A CONTRATADA obedecerá às normas e os procedimentos internos atinentes às rotinas diárias dos locais onde os serviços serão prestados.

11.1.9 Poderá a CONTRATADA subcontratar o tratamento e disposição final do Resíduo hospitalar, mediante apresentação das licenças ambientais emitidas por órgãos competentes em conformidade com as exigências da RESOLUÇÃO RDC - ANVISA Nº 222/2018, que trata de gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde com processo ambientalmente adequado.


11.1.10 Caso haja subcontratação, a CONTRATADA deverá apresentar a documentação da empresa subcontratada referente à parcela do serviço a ser executado, conforme limitação prevista acima e, contrato entre a mesma e a empresa subcontratada para prestação do referido serviço.

11.1.11 A CONTRATADA e a subcontratada, caso haja, deverão seguir as regras estabelecidas na RESOLUÇÃO RDC - ANVISA Nº 222/2018 e demais legislações pertinentes ao tema para a prestação do serviço.

11.1.12 Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

11.1.13 Notificar a CONTRATANTE, por escrito, qualquer alteração na razão social ou de seu contrato acionário e de mudança em sua Diretoria, contrato ou estatuto, apresentando no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contatos do registro da alteração, cópia autenticada da Certidão da Junta Comercial e/ou do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

11.1.14 Utilizar, para a realização dos serviços, profissionais devidamente habilitados, reservando-se a CONTRATANTE o direito de exigir a substituição daqueles que comprovadamente não estejam cumprindo as exigências constantes do Termo de Referência.

	TERMO DE REFERÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - NLL	PROCESSO Nº 2025-12H18
	OBJETO: Contratação via Dispensa de Licitação de empresa especializada em prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Saúde das classes A, B e E para atender às necessidades do Hospital Antônio Bezerra de Faria.	
ÁREA DEMANDANTE: HOTELARIA		
Padrão Versão: 01		

11.1.15 Observar diretrizes organizacionais e dispositivos legais, bem como preencher corretamente os documentos referentes ao atendimento, quando for o caso, apresentando-os de forma legível e completa.

11.1.16 Responsabilizar-se integralmente pelos profissionais, primando pela qualidade, desempenho, eficiência e produtividade, visando a execução dos trabalhos durante toda a vigência do contrato, dentro dos prazos e condições estipulados.

11.1.17 Providenciar a correção das deficiências apontadas pela CONTRATANTE quanto à execução dos serviços de modo a evitar qualquer prejuízo a execução do objeto, sob pena de aplicação das sanções previstas neste instrumento.

11.1.18 Prestar os serviços com a qualidade assegurada, e nos parâmetros definidos neste Termo de Referência.

11.1.19 Assumir total responsabilidade, inclusive por seus sócios e colaboradores, em manter absoluto e irrestrito sigilo sobre o conteúdo das informações que digam respeito à CONTRATANTE, a que vier a ter conhecimento por força da prestação dos serviços ora contratados, vindo a responder, portanto, por todo e qualquer dano que o descumprimento da obrigação aqui assumida venha a ocasionar à CONTRATANTE.

11.1.20 Todas as informações, resultados, relatórios e quaisquer outros documentos obtidos e/ou elaborados pela CONTRATADA na execução dos serviços a serem contratados, serão de exclusiva propriedade da CONTRATANTE, não podendo a CONTRATADA utilizá-los para qualquer fim, ou divulgá-los, reproduzi-los ou veiculá-los, a não ser que prévia e expressamente autorizada pela CONTRATANTE.

11.1.21 Zelar para que sejam cumpridas as normas internas da CONTRATANTE, assim como pela prestação dos serviços relativos à segurança e à prevenção de acidentes e outras normas afetas diretamente a execução dos serviços.

11.1.22 Designar preposto encarregado do relacionamento com a CONTRATANTE para o gerenciamento do contrato.

11.1.23 Exibir, quando solicitado pela CONTRATANTE, a competente comprovação de estarem sendo satisfeitos todos os encargos e obrigações trabalhistas, previdenciários e fiscais, como empregadora/CONTRATANTE.

11.1.24 Exigir que os profissionais alocados aos serviços executem unicamente as tarefas compatíveis com a categoria profissional a que pertençam.

11.1.25 Assegurar capacitação dos profissionais encarregados de operar os equipamentos necessários à prestação dos serviços.


11.1.26 Assegurar que o seu quadro de profissionais:

a) Mantenha sigilo quanto as informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho das suas funções;

b) Guarde absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente e jamais utilizar seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir a acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade;

11.1.27 Zelar pela guarda e conservação dos bens móveis, utensílios e equipamentos, de propriedade da CONTRATANTE, disponibilizados para a execução deste objeto.

11.1.27.1 Comunicar a CONTRATANTE qualquer ocorrência como furto, roubo ou extravio de materiais e equipamentos, se sua propriedade ou sob a sua responsabilidade, imediatamente à constatação dos fatos.

	TERMO DE REFERÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - NLL	PROCESSO Nº 2025-12H18
	OBJETO: Contratação via Dispensa de Licitação de empresa especializada em prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Saúde das classes A, B e E para atender às necessidades do Hospital Antônio Bezerra de Faria.	
ÁREA DEMANDANTE: HOTELARIA		
Padrão Versão: 01		

11.1.28 Indenizar a CONTRATANTE no caso de avaria ou subtração de seus bens ou valores, como por acesso indevido a informações sigilosas ou de uso restrito da CONTRATANTE, na eventualidade de terem sido tais atos praticados por profissionais da CONTRATADA.

11.1.29 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados conforme Lei 14.133/21.

11.1.30 A responsabilidade técnica e profissional pela prestação dos serviços, bem como, civil, administrativa e criminal junto a terceiros e órgãos competentes, será exclusiva da CONTRATADA.

11.1.31 Executar os serviços em conformidade com o contrato resultante do Termo de Referência, obedecendo rigorosamente o disposto no respectivo Termo e seus Anexos, independentemente de transcrição ou anexação.

12. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE

12.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e exigências informadas neste Termo de Referência

12.2 Efetuar o pagamento à CONTRATADA no valor correspondente aos serviços prestados, no prazo e forma estabelecidos neste Termo de Referência e seus anexos.

12.3 Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por empregado especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis

12.4 A Fundação não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados a esta contratação, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da CONTRATADA, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

13. CONDIÇÕES DA HABILITAÇÃO

13.1 Os documentos necessários à habilitação deverão estar com prazo vigente, à exceção daqueles que, por sua natureza, não contenham validade, não sendo aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos exigidos.


13.2 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação, será verificado o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) Cadastro de Fornecedores do Estado do Espírito Santo – CRC/ES;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União.

14. REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

14.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

14.2 Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante certidão conjunta expedida pela RFB/PGFN, referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social.

	TERMO DE REFERÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - NLL	PROCESSO Nº 2025-12H18
	OBJETO: Contratação via Dispensa de Licitação de empresa especializada em prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Saúde das classes A, B e E para atender às necessidades do Hospital Antônio Bezerra de Faria.	
ÁREA DEMANDANTE: HOTELARIA		
Padrão Versão: 01		

14.3 Prova de regularidade com a Fazenda Estadual (onde for sediada a empresa e a do Estado do Espírito Santo, quando a sede não for deste Estado).

14.4 Prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal da sede da licitante.

14.5 Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

14.6 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

14.7 Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, observada a data de validade definida no instrumento.

15. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

APLICA

NÃO SE APLICA

15.1 Atestados(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atestando que a empresa presta ou já prestou serviços de características semelhantes objeto deste termo, em especificações e que não possui nada que desabone a sua capacidade de prestação dos serviços.

15.1.1 O Atestado acima deverá constar os seguintes dados: nome do CONTRATANTE e da CONTRATADA, data de início e término dos serviços; local de execução; especificações técnicas dos serviços executados, assim como os volumes de procedimentos e informação sobre o bom desempenho dos serviços.

15.1.2 O atestado deverá ser apresentado em documento timbrado, contendo a assinatura do representante legal; o CNPJ, telefone de contato; e-mail e endereço da pessoa jurídica público ou privada, responsável pela sua emissão com respectiva data de emissão do documento.

15.1.3 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

15.1.4 Os atestados apresentados, poderão ser diligenciados de acordo com a Lei Federal nº 14.133/21 e demais alterações posteriores.

15.1.5 Licença Ambiental, expedida pelo órgão competente do Município ou Estado ou Distrito Federal onde for domiciliado o licitante, devidamente válido na forma da legislação específica vigente.


15.1.6 Alvará de localização e funcionamento, expedido pelo órgão competente do Município ou Estado ou Distrito Federal onde for domiciliado o licitante, devidamente válido na forma da legislação específica vigente.

15.1.7 Alvará Sanitário, expedido pelo órgão competente do Município ou Estado ou Distrito Federal onde for domiciliado o licitante, devidamente válido na forma da legislação específica vigente;

15.1.8 Licença ambiental dos órgãos competentes para operação de tratamento de resíduos de serviços de saúde.

15.1.9 Licença e autorização ambiental para a disposição final dos resíduos tratados.

15.1.10 Caso haja subcontratação, a CONTRATADA deverá apresentar a documentação de qualificação técnica solicitada nos itens 15.1.5 a 15.1.9 da empresa subcontratada referente à parcela do serviço a ser executado, conforme limitação prevista neste termo de referência, e o contrato entre a mesma e a empresa subcontratada para prestação do referido serviço.

	TERMO DE REFERÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - NLL	PROCESSO Nº 2025-12H18
	OBJETO: Contratação via Dispensa de Licitação de empresa especializada em prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Saúde das classes A, B e E para atender às necessidades do Hospital Antônio Bezerra de Faria.	
ÁREA DEMANDANTE: HOTELARIA		
Padrão Versão: 01		

16. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

16.1 A Fundação designará formalmente, em instrumento próprio, o(s) colaborador(es) responsável(is) pela gestão e fiscalização do serviço a ser contratado para acompanhamento do objeto deste Termo de Referência.

17. GARANTIA DO CONTRATO

APLICA

NÃO SE APLICA

17.1 Será exigida a garantia da contratação no percentual de 5% (cinco por cento) no valor total da contratação.

17.1.1 Caberá a CONTRATADA optar por uma das seguintes modalidades de garantia, na forma prevista na Lei: a) caução; b) seguro-garantia; c) fiança bancária.

18. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

18.1 O não cumprimento total ou parcial das obrigações assumidas na forma e prazos estabelecidos sujeitará a Contratada às penalidades constantes na legislação em vigor, sempre assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que estarão descritas no instrumento contratual.


19. CONDIÇÕES GERAIS

19.1 Caso haja a descontinuidade da especialidade/serviço contratado na unidade hospitalar, a Fundação se reserva no direito de encerrar o contrato sem que incida qualquer tipo de penalidade para esta, devendo seguir as regras instituídas em contrato.

20. RESPONSÁVEIS PELO TERMO DE REFERÊNCIA

20.1 Este Termo de Referência foi elaborado por Daniel da Rós Smarzaro.

Daniel da Rós Smarzaro
Coordenador de Serviços
CSVS (HABF) - INOVA – GOVES

	TERMO DE REFERÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - NLL	PROCESSO Nº 2025-12H18
	OBJETO: Contratação via Dispensa de Licitação de empresa especializada em prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Saúde das classes A, B e E para atender às necessidades do Hospital Antônio Bezerra de Faria.	
ÁREA DEMANDANTE: HOTELARIA		
Padrão Versão: 01		

ANEXO I

“MODELO” DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL E CONDIÇÕES (PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

Declaramos que temos pleno conhecimento do local e das condições em que deverão ser prestados os serviços de _____, conforme estipulado no Termo de Referência, reconhecendo ainda que tal circunstância retira-nos a possibilidade de qualquer alegação futura de necessidade de adequação de objeto e/ou recomposição (reequilíbrio, revisão ou repactuação) de preços quanto ao aqui declarado.

Atenciosamente,

Local,de de.....

Nome do Representante Legal ou Procurador, assinatura e carimbo:

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

DANIEL DA RÓS SMARZARO
COORDENADOR HOSPITALAR I
CSVS (HABF) - INOVA - GOVES
assinado em 21/01/2025 17:41:02 -03:00

ANEXO II
PROPOSTA COMERCIAL

À FUNDAÇÃO INOVA CAPIXABA

REF.: HABF- 008/2025- DISPENSA ELETRÔNICA PROCESSO 2025-12H18

PROPOSTA DE PREÇOS

PROCESSO HABF- 008/2025	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE TOTAL (KG)	VALOR UNITÁRIO (R\$)	QUANTIDADE TOTAL (KG)
ITEM 01	COLETA DIÁRIA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE PRODUTOS HOSPITALARES CLASSE I GRUPO A e GRUPO E	83.300	R\$ 2,30	R\$ 191.590,00
LOTE 01				
ITEM 02	COLETA DIÁRIA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE PRODUTOS HOSPITALARES CLASSE I GRUPO B	200	R\$ 0,80	R\$ 160,00

VALOR TOTAL R\$ 191.750,00

O valor total global da presente proposta é de R\$191.750,00 (cento e noventa e um mil setecentos e cinquenta reais).

- Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

- Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.
- Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme art. 63, inciso I, da Lei 14.133/2021.
- Declaro cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- Declaro para fins do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional, nº 20/98, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que qualquer trabalho a menores de 16 anos.
- Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, **ESTAR** enquadrado como ME/EPP/COOP conforme Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, **ESTANDO** apto, portanto, a exercer o direito de preferência.
- Nos valores propostos estão inclusos todos os custos inerentes a realização dos serviços objeto da contratação.
- A validade da presente proposta é de 90 (noventa) dias.

Cariacica, ES, 07/02/2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JEAM MACHADO DE OLIVEIRA
Data: 07/02/2025 10:49:50-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Jeam Machado de Oliveira

35.850.042/0001-04
UNIÃO COLETAS E PREST. DE
SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
End: Rua Álvaro Machado, nº56,
Campo Grande, Cariacica-ES,
CEP 29.146-015
adm.uniaocoletas@hotmail.com
Tel.: (27) 99941-3367

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ADRIANA MORAIS GOMES MACAGNAN

GESTOR HOSPITALAR I
DGER (HABF) - INOVA - GOVES
assinado em 24/03/2025 11:58:57 -03:00

DANIELA MILL DAMASCENO

GESTOR HOSPITALAR II
DTEC (HABF) - INOVA - GOVES
assinado em 24/03/2025 14:22:15 -03:00

JEAM MACHADO DE OLIVEIRA

CIDADÃO
assinado em 24/03/2025 14:03:39 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/03/2025 14:22:16 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por LUCAS OLIVEIRA MENDES (COORDENADOR HOSPITALAR I - CCONT (HABF) - INOVA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-BTRNTL>



Acórdão 01128/2024-7 - Plenário

Processos: 04281/2020-8, 03042/2023-5, 00958/2021-9, 04082/2020-7, 06995/2018-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Interessado: SERGIO MURILO MOREIRA COELHO, GILBERTO FERNANDO LOUBACK, MANOEL MESSIAS MARTINS ROCHA

Recorrente: JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GABRIELA VELASCO THOMAZ (OAB: 26589-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 558/2020 – PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER – DAR PROVIMENTO PARCIAL – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração (doc. 2) interposto pelo Sr. Jaime Santos Oliveira Júnior, em face do Acórdão TC 558/2020 – Primeira Câmara, proferido no Processo TC 6995/2018, por meio da qual este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) decidiu:

1. ACÓRDÃO 00558/2020-4 – 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Rejeitar a preliminar suscitada pelo Sr. Gilberto Fernando Louback – Procurador Municipal, no item 2.1 da ITC, conforme fundamentação constantes no voto.

1.2. Condenar, na condição de revel, e **julgar irregulares as contas** do Sr. **Jaime Santos Oliveira Júnior**, ex-Prefeito Municipal de Ponto Belo, em razão do cometimento de irregularidades, que causaram **dano injustificado ao erário**, na quantia de **R\$ 228.533,86** (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), correspondente a **79.752,04** (setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e dois inteiros e quatro centésimos) **VRTEs**, sendo **R\$ 22.900,00** (vinte e dois mil e novecentos reais), equivalente a **10.137,68** (dez mil, cento e trinta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos) **VRTEs, solidariamente** ao Sr. **Manoel Messias Martins Rocha**, Presidente da CPL, e ao Sr. **Gilberto Fernando Louback**, Procurador Municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, art. 87, incisos II e V e § 1º, e art. 89 da Lei Complementar 621/2012.

1.3. Condenar, na condição de revel, e **julgar irregulares as contas** do Sr. **Manoel Messias Martins Rocha**, Presidente da CPL, em razão do cometimento de irregularidade, que causou **dano injustificado ao erário**, condenando-o ao **ressarcimento ao Erário Municipal** da quantia de **R\$ 22.900,00** (vinte e dois mil e novecentos reais), equivalente a **10.137,68** (dez mil, cento e trinta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos) **VRTEs, solidariamente** ao Sr. **Jaime Santos Oliveira Júnior**, ex-Prefeito Municipal de Ponto Belo, e ao Sr. **Gilberto Fernando Louback**, Procurador Municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, art. 87, incisos II e V e § 1º, e art. 89 da Lei Complementar 621/2012.

1.4. Rejeitar as alegações de defesa e **julgar irregulares as contas** do Sr. **Gilberto Fernando Louback**, Procurador Municipal, em razão do cometimento de irregularidade, que causou dano injustificado ao erário, condenando-o ao ressarcimento ao Erário Municipal da quantia de **R\$ 22.900,00** (vinte e dois mil e novecentos reais), equivalente a **10.137,68** (dez mil, cento e trinta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos) **VRTEs, solidariamente** ao Sr. **Jaime Santos Oliveira Júnior**, ex-Prefeito Municipal de Ponto Belo, e ao Sr. **Manoel Messias Martins Rocha**, Presidente da CPL, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, art. 87, incisos II e V e § 1º, e art. 89 da Lei Complementar 621/2012.

1.5. Cientifiquem-se os interessados da presente decisão.

1.6. Remeter os presentes autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.7. Arquivar após trânsito em julgado.

2. Unânime.

Ante a oposição de embargos de declaração, com efeitos modificativos, pelo Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), constantes dos autos do processo TC 4082/2020, o feito foi sobrestado, nos termos da Decisão Monocrática 643/2020 (doc. 9).

Julgado o processo TC 4082/2020 pelo Acórdão TC 1625/2020, o recorrente interpôs novo recurso de reconsideração, autuado no Processo TC 958/2021 (em apenso), que passou a tratar das duas decisões, ou seja, do Acórdão TC 558/2020, relativo aos autos principais, com as alterações promovidas pelo Acórdão TC 1625/2020, que

ampliou as penalidades impostas ao recorrente, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-1625/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER os Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

1.2. ANULAR os termos do voto 3864/2020.

1.3. DAR PROVIMENTO reformando o acórdão 00558/2020-4 aos autos do TC 6995/2018-1, passando-os aos seguintes termos:

1. Rejeitar a preliminar suscitada pelo Sr. Gilberto Fernando Louback – Procurador Municipal, no item 2.1 da ITC, conforme fundamentação constantes no voto.

2. Imputar a Jaime Santos Oliveira Júnior a penalidade de **inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de proibição de contratação pelo Poder Público estadual e municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 87, incisos IV, 139 e 141, inciso II, da LC n. 621/2012.

3. Condenar, na condição de revel, e **julgar irregulares as contas** do Sr. **Jaime Santos Oliveira Júnior**, ex-Prefeito Municipal de Ponto Belo, em razão do cometimento de irregularidades, que causaram **dano injustificado ao erário**, na quantia de **R\$ 228.533,86** (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), correspondente a **79.752,04** (setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e dois inteiros e quatro centésimos) **VRTEs**, sendo **R\$ 22.900,00** (vinte e dois mil e novecentos reais), equivalente a **10.137,68** (dez mil, cento e trinta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos) **VRTEs**, **solidariamente** ao Sr. **Manoel Messias Martins Rocha**, Presidente da CPL, e ao Sr. **Gilberto Fernando Louback**, Procurador Municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, art. 87, incisos II e V e § 1º, e art. 89 da Lei Complementar 621/2012, bem como a penalidade de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

4. Condenar, na condição de revel, e **julgar irregulares as contas** do Sr. **Manoel Messias Martins Rocha**, Presidente da CPL, em razão do cometimento de irregularidade, que causou **dano injustificado ao erário**, condenando-o ao **ressarcimento ao Erário Municipal** da quantia de **R\$ 22.900,00** (vinte e dois mil e novecentos reais), equivalente a **10.137,68** (dez mil, cento e trinta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos) **VRTEs**, **solidariamente** ao Sr. **Jaime Santos Oliveira Júnior**, ex-Prefeito Municipal de Ponto Belo, e ao Sr. **Gilberto Fernando Louback**, Procurador Municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, art. 87, incisos II e V e § 1º, e art. 89 da Lei Complementar 621/2012, bem como a penalidade de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

5. rejeitar as alegações de defesa e **julgar irregulares as contas** do Sr. **Gilberto Fernando Louback**, Procurador Municipal, em razão do cometimento de irregularidade, que causou **dano injustificado ao erário**, condenando-o ao **ressarcimento ao Erário Municipal** da quantia de **R\$ 22.900,00** (vinte e dois mil e novecentos reais), equivalente a **10.137,68**

(dez mil, cento e trinta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos) **VRTEs, solidariamente** ao Sr. **Jaime Santos Oliveira Júnior**, ex-Prefeito Municipal de Ponto Belo, e ao Sr. **Manoel Messias Martins Rocha**, Presidente da CPL, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "b", "c", "d", "e" e "f", art. 87, incisos II e V e § 1º, e art. 89 da Lei Complementar 621/2012, bem como a penalidade de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

6. Cientifiquem-se os interessados da presente decisão.

7. Remeter os presentes autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

8. Arquivar após trânsito em julgado.

1.4. CIÊNCIA ao Embargante e Embargado do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.5. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;

1.6. ARQUIVAR os presentes autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

No transcorrer do recurso de reconsideração de que trata o processo TC 958/2021 (apenso) foi elaborada, nos presentes autos, a Instrução Técnica de Recurso (ITR) 195/2021 (doc. 10), datada de 9/7/2021, na qual, tendo em vista a existência de outro recurso, de mesma espécie, protocolizado pelo mesmo recorrente, a unidade técnica opinou pela extinção sem resolução do mérito do recurso.

Nesse sentido, em 22/5/2023 foi prolatado, nestes autos, pelo Plenário do TCEES, o Acórdão TC 448/2023 (doc. 19), que conheceu o presente recurso de reconsideração e determinou a extinção do presente feito sem julgamento de mérito por força da coisa julgada, em razão do julgamento do recurso de reconsideração disposto no processo TC 958/2021:

1. ACÓRDÃO TC-00448/2023-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o presente recurso, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade;

1.2. EXTINGUIR o feito sem resolução do mérito por força da coisa julgada, nos termos dos arts. 337, § 4º, e 485, inciso V, do Código de Processo Civil c/c art. 70 da LC n. 621/2012, em razão do julgamento do Processo TC-00958/2021-9;

- 1.3 ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado administrativo.
2. Unânime.

Ocorre que, em 28/6/2022, foi proferido, pelo Plenário desta Corte, nos autos do recurso de reconsideração encartado no Processo TC 958/2021 (apenso), o Acórdão TC 789/2022 (doc. 28, do processo TC 958/2021), que não conheceu daquele recurso e determinou a retomada da tramitação dos presentes autos:

1. ACÓRDÃO TC-789/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, haja vista a impossibilidade do manejo do Recurso de Reconsideração em face de decisão prolatada em sede de embargos, nos termos deste Voto;

1.2. EXTINGUIR os presentes autos, nos termos deste voto;

1.3. RETOMAR a tramitação dos autos do Processo 4281/2020, na forma da **Decisão Monocrática nº 00643/2020**;

1.4. DAR CIÊNCIA, aos interessados;

1.5. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Vencido o relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pelo conhecimento do recurso e julgamento de mérito.

Em função de tais eventos processuais, foram opostos, pelo recorrente, embargos de declaração, nos autos do processo TC 3042/2023 (apenso), em face do Acórdão 448/2023 (doc. 19), sendo levado a julgamento perante o Plenário deste Tribunal, através do Acórdão 757/2023, prolatado em 31/8/2023, que conheceu os embargos de declaração e, no mérito, deu provimento, em razão da caracterização de contradição no Acórdão TC 448/2023 – Plenário (processo TC 4281/2020), de modo a reformar a referida decisão e determinar a retomada da tramitação do processo:

1. ACÓRDÃO TC-00757/2023-1:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no RITCEES;

1.2. Dar provimento aos Embargos de Declaração, pelas razões expostas na fundamentação desta decisão, em razão da caracterização de contradição no Acórdão TC 448/2023, relativo ao Processo TC 4281/2020, devendo ser atribuídos efeitos modificativos com a finalidade de que o acórdão embargado seja modificado, anulando-se a extinção e o arquivamento do Processo TC 4281/2020 e determinando-se a retomada da sua tramitação, em consonância com o comando exarado no item 1.3 do Acórdão TC 789/2022 do Processo TC 958/2021.

1.3. Cientificar a parte Embargante acerca da decisão, nos termos regimentais;

1.4. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

Na esteira do Acórdão 757/2023 - Plenário (processo TC 3042/2023), o Conselheiro Relator proferiu o Despacho 42661/2023 (doc. 25), encaminhando o feito à unidade técnica para a retomada da instrução, ocasião que ensejou a emissão da ITR 85/2024 (doc. 27), por meio da qual foi proposto o conhecimento do recurso e, no mérito, o provimento parcial para reformar o Acórdão TC 558/2020 - Primeira Câmara.

Em seguida, o MPC emitiu o Parecer MPC 1177/2024 (doc. 31), no qual pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pela não provimento do recurso.

Pautado o processo, proferi voto (doc. 32) no sentido de:

(...)

CONHECER o presente recurso de reconsideração;

DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de reconsideração para reformar o Acórdão TC 558/2020 – Primeira Câmara, modificado pelo Acórdão TC 1625/2020 - Plenário, de modo a:

III.2.1. **EXCLUIR A RESPONSABILIDADE** imputada ao Sr. Jaime Santos Oliveira Júnior no tocante à manutenção da irregularidade “sobrepço na contratação de empresa para locação de veículos - Convite 12/2012 (item 2.3, da ITI 698/2018)” no referido Acórdão TC e, assim, afastar a sua condenação solidária de ressarcimento no valor de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), equivalente a 10.137,68 (dez mil, cento e trinta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos) VRTE;

III.2.2. **CONDENAR** o recorrente ao pagamento de multa pecuniária individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DAR CIÊNCIA ao recorrente, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

Após, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun pediu vistas do processo

para análise, tendo dela resultado o voto-vista 91/2024 (doc. 33), que, tendo sido acolhido unanimemente pelo Plenário desta Corte de Contas, embasou a prolação da Decisão 1574/2024 (doc. 34), cuja deliberação foi externada da seguinte maneira:

(...)

1.1. NOTIFICAR os senhores **Manoel Messias Martins Rocha e Gilberto Fernando Louback**, para que, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, apresentem contrarrazões ao Recurso de Reconsideração, caso queiram, devendo ser encaminhada cópia da peça recursal, juntamente com o termo de notificação;

1.2. REMETER os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC), após o decurso do prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, para a regular instrução e prosseguimento do trâmite processual recursal.

Conforme o Despacho 22898/2024 (doc. 36), originário da Secretaria-Geral das Sessões (SGS), após notificados e passado o prazo para a apresentação de contrarrazões, os Srs. Manoel Messias Martins Rocha e Gilberto Fernando Louback permaneceram silentes, não tendo sido identificada a juntada de qualquer documentação em seus nomes.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao NRC, que elaborou a ITR 466/2024 (doc. 37), em que se manifestou na forma abaixo:

(...)

3.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso, elaborada em cumprimento à Decisão TC 1574/2024-8 – Plenário (Evento 34), observa-se que:

3.1.1 embora as razões dispostas nos itens III; III.1; V.3 e V.4 do recurso possam ser aproveitadas pelos senhores Manoel Messias Martins Rocha e Gilberto Fernando Louback, não são, entretanto, suficientes para qualquer provimento no sentido de excluir as suas responsabilidades ou afastar a própria anomalia que lhes foi imputada e reconhecida no tópico III.2 da fundamentação do Acórdão TC 558/2020-Primeira Câmara, motivo pelo qual se opina pela manutenção da irregularidade intitulada “Sobrepreço na contratação de empresa para locação de veículos – Convite 12/2012”, bem como da condenação solidária dos senhores Manoel Messias Martins Rocha e Gilberto Fernando Louback ao ressarcimento do valor de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), equivalente a 10.137,68 (dez mil, cento e trinta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos), mantendo-se, também, o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas, em razão do cometimento de irregularidade que causou dano injustificado ao erário, com fundamento nos artigos 84, inciso III, alíneas “c”, “d”, e “e”; 87, incisos II e V; e 89, § 1º, todos da Lei Complementar Estadual 621/2012, mantendo-se, ainda, a penalidade de multa individual, que lhes foi imposta adicionalmente pelo Acórdão TC 1625/2020-Plenário e fixada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

3.1.2 Ratifica-se, por oportuno, o inteiro teor da Instrução Técnica de Recurso 00085/2024-1 (Evento 27).

Por sua vez, o MPC emitiu o Parecer MPC 4736/2024 (doc. 40), no qual reiterou os termos do Parecer MPC 1177/2024 (doc. 31).

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

No caso em comento, faz-se necessário um esclarecimento inicial.

Após o proferimento do voto (doc. 32) por este Conselheiro Relator, sobreveio a Decisão 1574/2024 (doc. 34), fundamentada no voto-vista 91/2024 (doc. 33), subscrito pelo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no qual o Plenário desta Corte de Contas deliberou pela notificação dos Srs. Manoel Messias Martins Rocha e Gilberto Fernando Louback, para que, no prazo concedido, apresentassem contrarrazões ao recurso interposto.

Posteriormente, o presente processo seguiu o trâmite regularmente, tendo a unidade técnica emitido a ITR 466/2024 (doc. 37) e o MPC se manifestado por meio do Parecer MPC 4736/2024 (doc. 40).

No voto abaixo apresentado, retomo a fundamentação erigida no contexto do voto proferido anteriormente (doc. 32), acrescentando considerações e abordagens em novo tópico de decisão em decorrência da nova análise realizada pela unidade técnica por meio da ITR 466/2024 (doc. 37), após a prolação da Decisão 1574/2024 (doc. 34).

II.1 ADMISSIBILIDADE

Em avaliação do atendimento aos requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 153, 154, 162 e 164 a 165 da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012 e nos arts. 395 a 398, 405, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento, uma vez que interposto em face de decisão definitiva em processo de tomada de contas; tempestividade, já que observado o prazo de 30 (trinta) dias, conforme certifica o Despacho 29955/2020 (doc. 8); e legitimidade.

Ademais, a petição inicial contém o nome e a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e uma conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além de estar suficientemente instruída, cumprindo, por isso, os pressupostos recursais.

Logo, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, no exame de admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC e concluo que o presente recurso de reconsideração deve ser conhecido e seu mérito deve ser examinado.

II.2 PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Mediante a interposição deste recurso, o recorrente almeja a reforma do Acórdão TC 558/2020 – Primeira Câmara, proferido no Processo TC 6995/2018 (anteriormente reformado pelo Acórdão 1625/2020 – Plenário, prolatado nos autos do processo TC 4082/2020), que, em suma: (i) imputou a ele multa pecuniária individual e a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de proibição de contratação pelo Poder Público estadual e municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos; (ii) o condenou a ressarcir o erário municipal, solidariamente com outros responsáveis; e (iii) julgou suas contas irregulares, considerando a sua condição de prefeito municipal de Ponto Belo.

Em suas razões recursais, preliminarmente, sustenta o recorrente (a) a deficiência na elaboração da matriz de responsabilidade, e (b) a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas.

Em relação a **alegação (a)**, referente à argumentação de deficiência na elaboração da matriz de responsabilidade, o recorrente afirma, essencialmente, que não poderia ser responsabilizado pela irregularidade intitulada como “sobrepço na contratação de empresa para locação de veículos” (item 2.3, da ITI 698/2018). Alega que muitos outros atos foram praticados durante o procedimento licitatório e que dele não se poderia exigir a revisão de todos esses atos antecedentes do procedimento, quanto mais quando nele se encontravam manifestações técnicas indicando a sua homologação, inclusive o parecer jurídico. Em razão disso, aponta a suposta inexistência de nexo de causalidade, bem como a não razoabilidade da decisão que o apenou.

Sobre essa questão, a unidade técnica, na ITR 85/2024 (doc. 27), a despeito do posicionamento firmado pelo MPC no Parecer 1177/2024 (doc. 31), é objetiva ao indicar que em casos semelhantes este Tribunal de Contas entendeu que não se poderia exigir do prefeito municipal “(...) a revisão de todos os atos antecedentes do procedimento licitatório, enquanto nele se encontravam manifestações no sentido de se homologar o certame (...)”.

Na aludida ITR, é citado, por sinal, o Acórdão TC 1729/2018 – Plenário (processo TC 5567/2018), no qual a responsabilidade pela irregularidade examinada também é atribuída ao Sr. Jaime Santos Oliveira Júnior, ora recorrente, sendo afastada sob o fundamento de deficiência na matriz de responsabilidade, especificamente em relação à indicação de sua conduta, nexos de causalidade e culpabilidade, em detrimento dos demais responsáveis.

Evidentemente, a decisão tomada no processo TC 5567/2018 interfere, em grande medida, na análise do presente tópico, haja vista que, em se tratando de circunstâncias fáticas idênticas ou, no mínimo, correlatas, inclusive havendo simultaneidade do responsável, é dever do julgador zelar pela coerência e integridade das decisões da Corte respectiva, mormente diante posituação do princípio da uniformização das decisões, cujo fundamento legal encontra-se preconizado na aplicação conjunta do art. 70, da LC 621/2012 c/c art. 926, *caput*, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

É dizer que, se naquele caso o Tribunal se posicionou pela exclusão da responsabilidade do recorrente, também nesse caso é forçosa a sua exclusão do rol de responsáveis no tocante à irregularidade em questão.

Com efeito, acolho a preliminar arguida para, em relação à irregularidade citada, excluir o Sr. Jaime Santos Oliveira Júnior da matriz de responsabilidade elaborada na ITI 698/2018 (doc. 28, nos autos do processo TC 6995/2018). Em razão disso, afasto a sua responsabilização, decorrente da manutenção da irregularidade “III.2 – Sobrepreço na contratação de empresa para locação de veículos – Convite 12/2012 (tópico 2.3 da ITI 698/2018)” no Acórdão TC 558/2020 – Primeira Câmara, assim como a condenação de ressarcimento ao erário imposta, no valor de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), equivalente a 10.137,68 (dez mil, cento e trinta e sete

inteiros e sessenta e oito centésimos) VRTE, em solidariedade com o Sr. Manoel Messias Martins Rocha, presidente da CPL, e o Sr. Gilberto Fernando Louback, procurador municipal de Ponto Belo. Conseqüentemente, atenuo a multa pecuniária aplicada ao recorrente para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto à **alegação (b)**, que diz respeito à consumação da prescrição da pretensão punitiva do TCEES, feita pelo recorrente, tem-se que o tratamento normativo dispensado a este instituto jurídico encontra-se devidamente tratado no art. 71, da LC 621/2012 c/c arts. 373 a 375, do RITCEES.

No caso concreto, o recorrente assinala a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, sob a alegação de que as irregularidades reconhecidas em seu desfavor teriam acontecido nos exercícios de 2009 a 2012 (“Recebimento indevido de diárias” – tópico “III.1” da fundamentação do Acórdão TC 558/2020) e no exercício de 2012 (no caso específico do “Sobrepreço na contratação de empresa para locação de veículos – Convite 12/2012 – tópico “III.2” da fundamentação do Acórdão TC 558/2020).

No seu entender, o lapso temporal existente entre o cometimento destas irregularidades e a sua citação nos autos do processo TC 6995/2018, ocorrida em 6/12/2018 (docs. 31 e 42, do processo TC 6995/2018, apenso), suplantariam o prazo de 5 (cinco) anos necessários para a configuração do evento prescricional, fator este elementar para aplicação das sanções cabíveis regimentalmente.

Ocorre que o raciocínio explicitado pelo recorrente é equivocado. Como bem explica a unidade técnica, por meio da ITR 85/2024, de acordo com o art. 71, §2º, I, da LC 621/2012, na hipótese de processos de tomada de contas determinada, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da autuação do feito no Tribunal de Contas. A exceção à regra endereçada à contagem do prazo prescricional em relação às tomadas de contas, autorizadora da contagem a partir da ocorrência dos fatos, aplica-se tão somente às tomadas de contas especiais convertidas de fiscalização, conforme está posto no inciso II, do §2º, do art. 373, do RITCEES.

Por conseqüência, considerando tratar-se de tomada de contas especial determinada, bem como o fato de que a autuação do processo TC 6995/2018 ter se dado em

20/8/2018, conforme termo de autuação (doc. 1, processo TC 6995/2018), tem-se que a contagem do prazo somente se iniciou nesta data.

No caso em comento, inaugurada a contagem do prazo de prescrição na data acima referenciada, sobreveio a verificação de sucessivos marcos interruptivos de prescrição previstos na legislação de regência desta Corte de Contas, capazes de reiniciar a contagem do prazo prescricional. Tais eventos processuais ocorreram primeiramente com a citação válida do recorrente em 6/12/2018, depois com o julgamento colegiado do processo TC 6995/2018 em 17/7/2020 e, por fim, com a interposição do presente recurso de reconsideração em 26/8/2020.

Por conta disso, considerando a necessidade de que se passem pelo menos 5 (cinco) anos da contagem inicial do prazo para que a prescrição da pretensão punitiva se concretize, é manifesta a inoccorrência do fenômeno prescricional, razão pela qual não deve prosperar a argumentação aventada pelo recorrente.

Se diga o mesmo para a sua intenção de ver declarada a prescrição da pretensão ressarcitória no caso em comento, pelo simples fato de que, independentemente da natureza da pretensão alcançada pela prescrição, vale dizer, punitiva ou ressarcitória, vigora neste Tribunal o entendimento de que a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário pressupõe a observação estrita aos prazos aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, delineados no art. 71, da LC 621/2012 e 373, do RITCEES. Logo, não atendido o prazo previsto para a prescrição da pretensão punitiva, também não restou atendido o prazo mandatório para o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória.

Dessa forma, também não devem ser acolhidos os argumentos apresentados pelo recorrente, tendentes à declaração da prescrição da pretensão ressarcitória, motivo pelo qual rejeito ambas as prejudiciais de mérito arguidas preliminarmente, associadas à temática da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas.

II.3 MÉRITO RECURSAL

Superadas as questões preliminares, avança-se ao exame dos argumentados erigidos pelo recorrente para requerer a reforma do Acórdão combatido, em relação ao

reconhecimento da irregularidade intitulada “Recebimento indevido a título de diárias – Farra das diárias (tópico 2.1 da ITI 698/2018)”.

Segundo consta nos autos do processo TC 6995/2018, os procedimentos de pagamentos de diárias continham falhas graves, capazes de justificar a não concessão das solicitações feitas.

Foi identificado, por exemplo, que os processos de solicitação e pagamento das referidas diárias tinham como justificativa apenas a frase “(...) realizar viagem a Vitória-ES, para tratar de assuntos de interesse desse município”. Essa justificativa teria sido encontrada em quase todas as solicitações trazidas aos autos (docs. 13 a 16, processo TC 6995/2018), chamando atenção o fato de que tais requerimentos teriam ocorrido constantemente no período compreendido entre os meses de janeiro de 2010 e dezembro de 2012, quase que semanalmente.

Conforme se apurou na sindicância 1/2016, a partir dos levantamentos de pedidos de pagamento de diárias, boletins de diárias juntados aos autos, o recorrente teria exercido seu mandato na Prefeitura Municipal de Ponto Belo num período correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo total, sendo que nos outros 80% (oitenta por cento) teria passado fora do Município, recebendo diárias sem comprovação de despesas ocorridas nas viagens, fossem elas com alimentação, transporte, estadias, certificado de comparecimento a repartições públicas etc. Não bastasse a quantidade de diárias recebidas, de acordo com as apurações, muitas delas teriam sido recebidas em duplicidade.

Em resumo, sustenta o recorrente que: (i) não “(...) houve pagamento de diárias sem controle e sem a comprovação da veracidade e finalidade pública das viagens noticiadas (...)”, que cuidava de “(...) apresentar justificativas, como se extrai de todos os relatórios de pagamento já anexados aos autos”; (ii) eram observadas as “(...) disposições contidas na legislação que regulamenta a concessão de diárias (Lei 6/1997), bem como a Lei 276/2008, que trata acerca do Regime de Adiantamento; (iii) não haveria “(...) exigência de riqueza de detalhes em tal prestação de contas, considerando que o instituto tem natureza de indenização e a presunção de veracidade das declarações do Chefe do Executivo Municipal”; (iv) os pagamentos das diárias foram realizados após “(...) efetiva comprovação do deslocamento, dia e

horário em que foram executados e comprovação de que estavam intimamente aliados ao interesse público, consoante se verifica do preenchimento dos boletins de viagens”; (v) os pagamentos de diárias realizadas para dias de sábado, domingo e feriados estariam justificadas pelo fato do Município de Ponto Belo se encontrar 357 km distante de Vitória, com o tempo de descolamento de “5h30min (cinco horas e trinta minutos) (...)”, fazendo com que o prefeito se deslocasse em “(...) finais de semana e, eventualmente, em feriados, bem como pernoitar no destino (...)”, acrescentando o recorrente que tal circunstância ocorreria “(...) porque alguns compromissos são agendados às segundas-feiras pela manhã, ou ainda, às sextas-feiras à tarde (...)”; (vi) as leis municipais não vedariam o pagamento de diárias em dias não úteis, ademais não se poderia exigir que o prefeito solicitasse assinaturas para atestar os encontros, reuniões e eventos nos quais participou; (vii) a expressão “viagem para tratar de assuntos do interesse do Município” seria suficiente “(...) para representar a declaração da natureza do deslocamento, o que em hipótese alguma se confunde com ausência de justificativa ou muitos menos fragiliza a eficácia do ato para fins de pagamento”; (viii) à época dos fatos (2009/2012) não havia formalismo “(...) acentuado como hoje, bem como não eram conhecidas as recomendações que hoje são expedidas pelo Tribunal de Contas Estadual; (ix) “(...) o valor da diária era fixo e ínfimo e alcançava a monta de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), o que, em tese, constituía o valor estimado para cobertura dos gastos com o deslocamento”, sendo que o recorrente “(...) por muitas oportunidades ainda custeou com recursos próprios os gastos de viagem”.

A respeito dos pontos controvertidos identificados nos autos, pode-se constatar que a premissa básica para a avaliação dos argumentos apresentados é o fato de que, em tese, incumbe ao gestor público, no exercício de suas funções administrativas, prestar contas dos recursos públicos que utiliza, quanto mais em proveito próprio, atendendo-se assim aos primados da legalidade, da moralidade administrativa, da transparência, da boa-fé, entre outros.

Trata-se de um dever jurídico que não pode ser suprimido pela invocação da presunção de legitimidade dos atos praticados ou pela presunção de boa-fé. Na realidade, a presunção relativa de legitimidade dos atos praticados no regular exercício da função pública impõe ao agente controlador iniciar o controle dos atos e fatos partindo do pressuposto de que o estado jurídico de inocência é a regra.

Entretanto, o estado jurídico de inocência, a presunção de legitimidade e a boa-fé não têm o condão de afastar o dever constitucional de prestar contas, que alcança a todos os que manejam recursos públicos¹.

Logo, não obstante os argumentos apresentados na petição de recurso, é incontestável que a fragilidade dos processos de concessão de diárias resultou no pagamento contínuo deste benefício, durante anos, em uma frequência semanal, em proveito do recorrente, sem que para isso houvesse contrapartidas formais, de sua parte, no sentido de justificar o interesse público motivador das viagens feitas e, tão importante quanto, prestar contas das despesas efetuadas com tamanha assiduidade, mediante a apresentação de recibos, notas fiscais e outros documentos afins.

Não custa rememorar, que a Lei Municipal 276/2008, sancionada pelo próprio recorrente, exigia que o servidor ou agente político, ao receber verbas em forma de "adiantamento de diárias" prestasse contas das despesas realizadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 2º, 4º, I, e arts. 15, 16, 17, 18, 19 e 20. Ocorre que, conforme atesta a unidade técnica, isso jamais aconteceu, restando violada, também, a aludida lei.

Como bem destaca a unidade técnica, na ITR 85/2024 (doc. 27), acerca de despesas com diárias, este Tribunal de Contas já se posicionou no sentido de que constitui dever do gestor "evidenciar aos administrados como e porque se efetivou despesa pública além dos limites do município", bem como que o dever de "prestação de contas é irrenunciável no regime republicano, não se admitindo que qualquer agente público ou privado se utilize de recursos igualmente públicos sem dar satisfação aos verdadeiros titulares dos direitos e interesses geridos", ainda que inexista norma infraconstitucional estabelecendo o dever de prestação de contas. Sobre isso, vejamos a jurisprudência colacionada aos autos na referida peça técnica:

ACÓRDÃO TC 304/2019 – PLENÁRIO

[Administração pública. Diárias. Vereador. Prestação de contas. Obrigatoriedade]

¹ MOTTA, Fabrício; VIANA, Ismar. O dever de prestar contas e a distribuição do ônus da prova no controle externo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-29/interesse-publico-dever-prestar-contas-onus-prova-controle-externo/>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

Trata-se de Recurso de Reconsideração (...) em face do Acórdão TC-384/2017 – Plenário, constante do Processo TC – 4554/2008, que assim dispôs:

(...) 3. Ausência de prestação de contas

(...) Resta evidenciado, ao contrário do que quer fazer supor o recorrente, que **as despesas efetuadas pelo Gabinete do Prefeito a título de diárias**, com fundamento na Resolução 03/94 **também careciam de prestação de contas**.

A omissão da previsão que assegura a **necessidade de prestação de contas** na hipótese em análise, **jamaís permitirá uma exegese que conclua pela prescindibilidade do gestor evidenciar aos administrados como e porque se efetivou despesa pública além dos limites do município**.

(...) Portanto, demonstrado que **o valor jurídico prestação de contas é irrenunciável no regime republicano, não se admite que qualquer agente público ou privado se utilize de recursos igualmente públicos sem dar satisfação aos verdadeiros titulares dos direitos e interesses geridos**.

Ainda que não haja norma infraconstitucional ou infra legal estabelecendo a obrigatoriedade, o dever de prestação de contas decorre do sistema e como tal deve ser interpretado. (Processo 5895/2017, Recurso de Reconsideração, Acórdão TC 304/2019-Plenário). (grifei).

-----//-----

ACÓRDÃO TC 1459/2021 – 1ª CÂMARA

Tratam-se de Tomada de Contas Especial Convertida decorrida do Relatório de Auditoria nº 47/2011, realizado na Câmara Municipal de Nova Venécia, em cumprimento a Decisão expedida aos autos TC 5919/2008, em que determinou (...) apuração (...) dos deslocamentos realizados pelos Vereadores e servidores considerados irregulares (...).

(...) III.1 – **Pagamento/recebimento irregular de diárias com ausência de motivação suficiente e finalidade pública.**

(...) IV. 2 - Da análise da Conduta dos responsáveis (...).

(...) A irregularidade atribuída aos atos praticados pelos responsáveis é III.2 Pagamento e liquidação irregular de diárias com deslocamentos de motoristas sem a competente comprovação da viagem e a deficiente motivação e finalidade pública.

(...) Na mesma medida em que o dever de motivação suficiente dos atos alcança os responsáveis, também o faz o **dever de prestar contas. A prestação de contas** deveria espelhar o interesse público demonstrado anteriormente na motivação do ato. Sendo de **responsabilidade de todos aqueles que utilizam recursos públicos prestar contas**.

Conforme já exposto a LINDB estabelece que os agentes públicos responderão por seus atos em caso de dolo ou erro grosseiro.

De fato, resta evidenciado nos autos, liquidação irregular das despesas, associado ao entendimento de que a clara demonstração da realização da despesa (deslocamento) e sua finalidade pública é uma exigência legal expressamente indicada pelos normativos apontados na ITI, sendo de

conhecimento comum a todos os que trabalham na Administração Pública, imperioso reconhecer que a atuação dos agentes configura erro grosseiro devendo os responsáveis ressarcirem o erário municipal. (Processo 4583/2009, Tomada de Contas Especial Convertida, Acórdão TC 1459/2021-Primeira Câmara). (grifei).

É pertinente, também, citar o seguinte trecho, espelhado do Parecer em Consulta TC 6/2016, que versa sobre o tema alusivo à concessão de diárias. Vejamos:

[...] **concessão de diárias** deve, em regra, respeitar o regramento criado especificamente para tal finalidade, com **prestação de contas individualizada, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação** de que, no caso concreto, efetivamente ocorreu o afastamento do servidor do seu local de trabalho, no desempenho de atividade de interesse da administração pública (interesse público), e que tal fato acarretou **despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, durante o período de deslocamento, possibilitando, com isso, maior controle e transparência dos valores utilizados** por cada servidor. Somente como medida excepcional, diante de uma situação urgente autorizada por lei, evidenciada pelo Gestor por intermédio de justificativas e documentos, poderia se cogitar a utilização do regime de adiantamento para o pagamento de diárias” (grifei)

Nesse sentido, considerando os fundamentos expostos, deve-se considerar descabido o pleito do recorrente, mantendo-se inalterado o Acórdão TC 558/2020 – Primeira Câmara no que diz respeito à manutenção desta irregularidade.

II.4 ANÁLISE DAS MATÉRIAS TRATADAS NA ITR 466/2024, APÓS A DECISÃO TC 1574/2024

Conforme se pode extrair dos termos consolidados na Decisão 1574/2024 (doc. 34), o Plenário deste Tribunal de Contas manifestou-se a favor da garantia aos Srs. Manoel Messias Martins Rocha e Gilberto Fernando Louback, nos autos deste recurso de reconsideração, da oportunidade de apresentação de contrarrazões recursais, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Tal medida foi justificada pela possibilidade de que eventual provimento do recurso interposto, a depender das circunstâncias de fato e direito invocadas, lhes trouxesse prejuízos colaterais, haja vista a natureza da condenação solidária imposta em desfavor do recorrente e dos notificados, no Acórdão guerreado. Além disso, considerou a possibilidade de que circunstâncias de natureza objetiva, inerentes aos termos do recurso interposto, pudessem eventualmente ser aproveitados aos referidos responsáveis.

Nos presentes autos, uma vez concretizada a notificação dos Srs. Manoel Messias Martins Rocha e Gilberto Fernando Louback, por meio do Edital de Notificação 7/2024 (doc. 35), sobreveio o Despacho 22898/2024 (doc. 36), proveniente da SGS, com informação de que passado o prazo para a apresentação de contrarrazões, os notificados permaneceram inertes, não tendo sido identificada a juntada de qualquer documentação em seus nomes.

Com efeito, dando-se seguimento ao trâmite processual previsto regimentalmente, foram os autos encaminhados ao NRC, que por meio da análise consubstanciada na ITR 466/2024 (doc. 37), ao final, ratificou o teor da ITR 85/2024 (doc. 27).

De modo mais específico, em sua manifestação mais recente, especialmente destinada à reanálise das razões lançadas pelo Sr. Jaime Santos Oliveira Júnior, em seu recurso, com o objetivo de se avaliar a possibilidade de estendê-las, se pertinentes, aos Srs. Manoel Messias Martins Rocha e Gilberto Fernando Louback, a **unidade técnica: (i) reafirmou a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória; (ii) reiterou a conclusão externada na ITR 85/2024 (doc. 27), em proveito do recorrente, quanto a deficiência na elaboração da matriz de responsabilidade referente à irregularidade atinente ao “Sobrepreço na contratação de empresa para locação de veículos – Convite 12/2012; e (iii) analisou as alegações de natureza objetiva contidas na peça recursal que, potencialmente, poderiam ser aproveitadas aos responsáveis notificados por meio do Edital de Notificação 7/2024 (doc. 35).**

No exame dos autos, chamo atenção para o **item (ii)**, no qual a unidade técnica salientou que a dita deficiência na elaboração da matriz de responsabilidade estaria restrita tão somente à pessoa do recorrente, porquanto o apontamento de sua responsabilidade, conforme a matriz elaborada na Manifestação Técnica 1399/2018 (doc. 27, processo TC 6995/2018, apenso), atrelada ao achado “Sobrepreço na contratação de empresa para locação de veículos – Convite 12/2012”, baseou-se no fato de ter, na qualidade de Prefeito Municipal, homologado o procedimento licitatório do Convite 12/2012 (cujo objeto se referiu à locação de um veículo).

De acordo com a unidade técnica, quanto aos Srs. Manoel Messias Martins Rocha e Gilberto Fernando Louback, a responsabilização teria se dado por motivos diversos, inerentes às suas respectivas atuações no referido certame.

Logo, as razões recursais apresentadas pelo recorrente, fundadas na aplicação de precedente deste Tribunal, no qual se reconheceu que não se pode exigir de um Prefeito Municipal a revisão de todos os atos antecedentes de um procedimento licitatório, ainda que o alcaide seja o homologador do certame, não poderiam ser aproveitadas aos notificados, uma vez que os atos por eles praticados, no Convite 12/2012, não guardariam correspondência com a função de homologação exercida pelo Prefeito Municipal, razão pela qual incidiria o disposto no §1º, do art. 401, do RITCEES.

Já no tocante ao **item (iii)**, posicionou-se a unidade técnica, por meio da ITR 466/2024 (doc. 37), nos termos abaixo transcritos:

(...) adentrando-se no exame das alegações acima descritas tem-se que, de fato, conforme posicionamento majoritário da doutrina, a obrigatoriedade do projeto básico, em um procedimento licitatório, se faz exigível quando a Administração Pública pretende contratar obras ou serviços de engenharia, sendo que o Convite 12/2012 objetivou a contratação de um serviço comum, qual seja, a locação de um veículo. Contudo, examinando-se a anomalia “sobrepço na contratação de empresa para locação de veículos - Convite 12/2012” (item 2.3 da Manifestação Técnica 1399/2018, Evento 27, Processo TC 6995/2018, apenso), reconhecida no tópico III.2 da fundamentação do Acórdão TC 558/2020-Primeira Câmara, ora impugnado, observa-se que a ausência de projeto básico não foi o único fator determinante para o apontamento, tendo-se ainda relatado, a ausência de “prévia pesquisa de preços” na realização do certame.

Noticia o item 2.3 da Manifestação Técnica 01399/2018-8 (item 2.3) que o Convite 12/2012 foi lançado objetivando a contratação de empresa para a locação de veículo de passeio, com 4 (quatro) portas, completo, com câmbio automático, top de linha, sem motorista, para ser utilizado pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura do Município de Ponto Belo, no período compreendido entre o mês de fevereiro de 2012 até 31 de dezembro de 2012, tendo se sagrado vencedora do certame a empresa De Norte a Sul Locadora de Veículos Ltda, pelo valor mensal de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), a quem foi adjudicado o objeto licitado e com quem a Administração Municipal firmou contrato. Vale informar que toda a documentação relativa ao Convite 12/2012 pode ser visualizada no Processo TC 6995/2018, no Evento 18, fl. 279 e seguintes.

Ocorre que o valor mensal de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), contratado através do Convite 12/2012, de acordo com o relatado na multicitada Manifestação Técnica 1399/2018 (item 2.3), seria discrepante do valor obtido através do Convite 10/2010, igualmente realizado pela Prefeitura Municipal de Ponto Belo, visando a locação de veículo com as mesmas características, sem motorista, e no qual o preço ofertado e contratado, junto à empresa Hélio José de Souza ME, foi de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, tendo a área técnica, em consequência, apontado o sobrepço na contratação, com dano ao erário municipal no valor de R\$ 22.900,00, equivalente a 10.137,68 VRTEs, sujeito ao ressarcimento pelos responsáveis.

Sobre a diferença dos valores contratados através dos Convites 10/2010 e 12/2012 tem-se que o senhor Jaime Santos Oliveira Júnior (Recorrente), conforme já aqui noticiado, sustenta no presente recurso que “[...] o objeto do Convite nº 10/2010 foi a locação de veículo tipo ‘popular’ e o objeto do Convite nº 12/2012 foi a contratação de veículo ‘top de linha e câmbio automático’ o que [...] justifica a diferença de valores [...]”.

Entretanto, a afirmação de que os veículos locados, através dos Convites 10/2010 e 12/2012, teriam características distintas (sendo um “popular” e outro “top de linha” com “câmbio automático”), data vênua, não corresponde à realidade fática que se extrai das provas documentais existentes nos autos do Processo TC 6995/2018 (apenso), uma vez que, **ao contrário do alegado, observa-se que o veículo locado, por intermédio do Convite 12/2012, detém as mesmas características e especificações que foram objeto do Convite 10/2010**, quais sejam: “veículo tipo passeio, 4 portas, completo, câmbio automático, top de linha”, conforme atestam, de forma indubitosa, os objetos dos respectivos Convites, abaixo reproduzidos:

CONVITE 12/2012 (Evento 18, fls. 284-288, Proc. TC 6995/2018, apenso)	CONVITE 10/2010 (Evento 17, fls. 149-153, Proc. TC 6995/2018, apenso)
OBJETO	OBJETO
Contratação de empresa para locação de um veículo tipo passeio, 4 portas, completo, câmbio automático, top de linha , que será utilizado pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura, deste Município, até 31 de dezembro de 2012. O combustível, troca de óleo, lavagem, motorista, revisão do veículo e pneus será exclusivamente por conta da Prefeitura.	Contratação de empresa para locação de um veículo tipo passeio, 4 portas, completo, câmbio automático, top de linha , que será utilizado pelo Gabinete do Prefeito, deste Município, até 31 de dezembro de 2012. O combustível, troca de óleo, lavagem, motorista, revisão do veículo e pneus será por conta da Prefeitura.

Portanto, tendo em vista a absoluta igualdade de características técnicas e de conforto dos veículos locados através dos Convites 10/2010 e 12/2012, não merecem prosperar os argumentos, tecidos pelo Recorrente (senhor Jaime Santos Oliveira Júnior), no sentido de que as diferenças entre os valores contratados, para as locações oriundas dos mencionados Convites, estariam justificadas em razão da natureza distinta dos automóveis, distinção esta que, claramente, não existiu.

Ademais, embora seja forçoso reconhecer-se que o Acórdão TC 75/2018-Segunda Câmara, citado como precedente pelo Recorrente, de fato, afastou a irregularidade consistente em “sobrepço na contratação de empresa para locação de veículos” por entender que o achado não pode se sustentar com base, apenas, na comparação entre preços contratados, pelo município, em licitações anteriores, convém ponderar-se que tal posicionamento foi tomado por Colegiado fracionário desta Egrégia Corte, de sorte que, salvo melhor juízo, tal exegese, acerca da anomalia ora em discussão, não vincula o Plenário, eis que órgão Colegiado Superior.

Outrossim, também não merece acolhida a alegação recursal de que a contratação precedida do Convite 12/2012 não tenha sido desvantajosa para o Município de Ponto Belo. Conforme bem sopesado na Manifestação Técnica 1399/2018 (Evento 27, Processo TC 6995/2018, apenso), observou-se que, além da diferença de valor verificada na contratação oriunda do Convite 12/2012 para o mesmo objeto (R\$ 4.800,00, mensais contra R\$ 2.500,00, mensais, obtidos no Convite 10/2010), a avença traz obrigações incomuns aos contratos de locação de veículos, firmados por entes ou órgãos públicos, tais como a revisão do automóvel “por conta da Prefeitura”, bem como a troca de óleo e dos pneus também às custas do Município de Ponto Belo, cabendo asseverar que nesse tipo de contratação, ordinariamente, a manutenção do veículo perfaz-se como obrigação da contratada/locadora.

Dessa forma, embora as razões dispostas nos itens V.3 e V.4 do recurso possam ser aproveitadas pelos senhores Manoel Messias Martins Rocha e Gilberto Fernando Louback, não são, entretanto, suficientes para excluir as suas responsabilidades ou afastar a própria anomalia que lhes foi imputada e reconhecida no tópico III.2 da fundamentação do Acórdão TC 558/2020-Primeira Câmara, motivo pelo qual se opina pela manutenção da irregularidade intitulada “Sobrepreço na contratação de empresa para locação de veículos – Convite 12/2012”, bem como da condenação solidária dos senhores Manoel Messias Martins Rocha e Gilberto Fernando Louback ao ressarcimento do valor de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), equivalente a 10.137,68 (dez mil, cento e trinta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos), com o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas, em razão do cometimento de irregularidade que causou dano injustificado ao erário, com fundamento nos artigos 84, inciso III, alíneas “c”, “d”, e “e”; 87, incisos II e V; e 89, § 1º, todos da Lei Complementar Estadual 621/2012, mantendo-se, ainda, a penalidade de multa individual, que lhes foi imposta pelo Acórdão TC 1625/2020-Plenário e fixada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Diante da instrução processual completa, que incluiu a ampla oportunidade de defesa aos notificados, e considerando, ainda, que, apesar da garantia do direito à manifestação nos autos, esses agentes permaneceram inertes, não apresentando contrarrazões, manifesto minha plena concordância com as conclusões a que chegou a unidade técnica, inclusive no que diz respeito à insuficiência das razões recursais apresentadas pelo recorrente (que, em tese, poderiam ser aproveitadas aos notificados) para afastar a irregularidade imputada aos Srs. Manoel Messias Martins Rocha e Gilberto Fernando Louback ou excluir as suas responsabilidades, conforme indicam as razões acima referidas.

Sendo assim, ante todo o exposto, reitero o entendimento já manifestado em voto anteriormente proferido (doc. 32), reforçando-o com os fundamentos da ITR 466/2024 (doc. 37), para:

- (a) excluir a responsabilidade imputada ao Sr. Jaime Santos Oliveira Júnior no tocante à manutenção da irregularidade “sobrepreço na contratação de empresa para locação de veículos - Convite 12/2012 (item 2.3, da ITI 698/2018)” no Acórdão TC

558/2020 – Primeira Câmara, modificado pelo Acórdão TC 1625/2020 – Plenário; afastar a sua condenação solidária de ressarcimento no valor de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), equivalente a 10.137,68 (dez mil, cento e trinta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos) VRTE; e, ainda, atenuar a multa pecuniária individual aplicada para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

- (b) manter a condenação solidária dos Srs. Manoel Messias Martins Rocha e Gilberto Fernando Louback ao ressarcimento do valor de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), equivalente a 10.137,68 (dez mil, cento e trinta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos), relativamente à irregularidade supracitada; manter o julgamento pela irregularidade de suas contas, em razão do cometimento de irregularidade que causou dano injustificado ao erário, com fundamento nos artigos 84, inciso III, alíneas “c”, “d”, e “e”; 87, incisos II e V; e 89, § 1º, todos da LC 621/2012; e, também, manter a penalidade de multa individual, que lhes foi imposta adicionalmente pelo Acórdão TC 1625/2020 – Plenário e fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

III DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e divirjo parcialmente² do Ministério Público junto ao TCEES, de modo que **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DAVI DINIZ DE CARVALHO
CONSELHEIRO RELATOR

1. ACÓRDÃO TC-1128/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

² Divergência em relação ao acolhimento da preliminar de falha na elaboração da matriz de responsabilidade.

1.1. CONHECER o presente recurso de reconsideração;

1.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de reconsideração para reformar o Acórdão TC 558/2020 – Primeira Câmara, modificado pelo Acórdão TC 1625/2020 – Plenário, de modo a:

1.2.1 EXCLUIR A RESPONSABILIDADE imputada ao Sr. Jaime Santos Oliveira Júnior no tocante à manutenção da irregularidade “sobrepço na contratação de empresa para locação de veículos - Convite 12/2012 (item 2.3, da ITI 698/2018)” no referido Acórdão TC e, assim, afastar a sua condenação solidária de ressarcimento no valor de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), equivalente a 10.137,68 (dez mil, cento e trinta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos) VRTE;

1.2.2. ATENUAR a condenação de pagamento de multa pecuniária individual imposta ao recorrente para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

1.3. DAR CIÊNCIA ao recorrente, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Davi Diniz de Carvalho. Vencidos os conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiram, acompanhando, respectivamente, o MPC e a área técnica e o MPC.

3. Data da Sessão: 3/10/2024 - 52ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões